



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

CLEIDE MARTINS SOUSA DA CÂMARA

**SEGURIDADE SOCIAL E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA FACE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

**SOUSA - PB
2007**

CLEIDE MARTINS SOUSA DA CÂMARA

**SEGURIDADE SOCIAL E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA FACE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

**Monografia apresentada ao Curso de
Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da
Universidade Federal de Campina
Grande, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharela em
Ciências Jurídicas e Sociais.**

Orientadora: Prof^a. Ma. Giorgia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes.

**SOUSA - PB
2007**

Cleide Martins Sousa da Câmara

SEGURIDADE SOCIAL E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA FACE AO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências
Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de
Campina Grande, em cumprimento dos
requisitos necessários para a obtenção do título
de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em: _____ de _____ de 2007.

COMISSÃO EXAMINADORA

Membro

Membro

Membro

Cleide Martins Sousa da Câmara

SEGURIDADE SOCIAL E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA FACE AO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências
Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de
Campina Grande, em cumprimento dos
requisitos necessários para a obtenção do título
de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em: _____ de _____ de 2007.

COMISSÃO EXAMINADORA

Membro

Membro

Membro

Dedico:

A Ari Marcus, meu esposo, pelo apoio, dedicação e carinho a mim dispensados, fortalecendo-me em todos os passos da minha vida, especialmente para a concretização deste sonho.

Aos meus filhos, Arian Cézanne, Arissa Caroline e Arislan Césare, pelos filhos que são • pela felicidade que me proporcionaram de ser mãe, e, exatamente, de ser a mãe deles.

Aos meus pais João Martins e Creuza, por todo o esforço e dedicação empreendidos para a minha educação, e não só a minha, mas de todos os meus irmãos.

AGRADECIMENTOS

A DEUS,

Meu Deus quero agradecer-vos por mais esta vitória, recitando o salmo 9, vs. 1 e 2:

Louvar-te-ei, Senhor de todo o meu coração:

Contarei todas as tuas maravilhas.

Alegrar-me-ei e exultarei em ti; ao teu nome,

Ó Altíssimo, eu cantarei louvores.

A todos os professores, que contribuíram significativamente para o engrandecimento do curso.

De forma especial à Professora Giorgia Petrucce, minha orientadora, que tão bem soube conduzir as orientações necessárias ao sucesso deste trabalho.

“De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto.”

Rui Barbosa.

RESUMO

No que pertine à seguridade social, sabe-se que a Carta Magna vigente assegura o direito de gozar do Benefício de Prestação Continuada, de caráter não-contributivo, cuja finalidade é a proteção das pessoas idosas ou deficientes procedida mediante a concessão de remuneração salarial mínima, desde que observado o critério da renda *per capita* do beneficiário constituir-se inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente. O presente trabalho objetiva, portanto, o reconhecimento do instituto em tela e a apreensão do conteúdo doutrinário, legal e jurisprudencial relativa ao tema, além da investigação voltada ao regramento da seguridade social como um todo e sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. A pesquisa ganha relevância diante da problemática assim expressa: a sistemática adotada para a revisão do BPC pode caracterizar afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana? Sim, haja vista que o procedimento revisional, tal como ocorre, promove a exclusão de muitos beneficiários, pelo que deve ser revisto e aprimorado. Assim, organiza-se o trabalho em três capítulos, construídos mediante o uso dos métodos bibliográfico, histórico-evolutivo e exegético-jurídico, tudo com vistas ao alcance dos objetivos propostos e à confirmação da hipótese referida. Forçoso é concluir que o benefício de prestação continuada possui aspectos negativos e que entravam a plenitude do seu êxito, tal como ocorre na mencionada revisão que fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Assistência social, benefício de prestação continuada, dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

In the one that pertine to the social sureness, is known that the effective Charter assures the right of enjoying of the Benefit of Continuous Installment, of no-contributive character, whose purpose is the people's senior or deficient protection proceeded by the concession of minimum salary remuneration, since observed the criterion of the beneficiary's per capita income to constitute inferior $\frac{1}{4}$ (a room) of the effective minimum wage. The present work aims at, therefore, the recognition of the institute in screen and the apprehension of the content doctrinaire, legal and relative jurisprudencial to the theme, besides the investigation returned to the regramento of the social sureness as a whole and on the beginning of the human person's dignity. The research wins relevance before the problem expressed like this: done the systematic adopt for the revision of BPC can characterize insult to the beginning of the human person's dignity? Yes, have seen that the procedure revisional, just as it happens, it promotes the many beneficiaries' exclusion, for the that should be reviewed and perfect. Like this, he/she is organized the work in three chapters, built by the use of the methods bibliographical, historical-evolutionary and exegetico-juridical, everything with views to the reach of the proposed objectives and the confirmation of the referred hypothesis. Mandatory it is to conclude that the benefit of continuous installment possesses negative aspects and that you/they enter the fullness of his/her success, just as it happens in the mentioned revision that hurts the beginning of the human person's dignity.

Word-key: Social attendance, benefit of continuous installment, the human person's dignity.

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO.....	11
1 A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL.....	13
1.1 Sobre o conceito e a evolução histórica do instituto.....	13
1.2 As subdivisões na seguridade social.....	17
1.3 Os princípios informativos da seguridade social.....	19
1.3.1 Princípio da universalidade da Cobertura e de Atendimento.....	19
1.3.2 Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviço às populações urbanas e rurais.....	20
1.3.3 Princípio da seletividade e distribuição na prestação dos benefícios e serviços.....	20
1.3.4 Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios.....	21
1.3.5 Princípio da equidade na forma de participação no custeio.....	21
1.3.6 Princípio da diversidade da base de financiamento.....	22
1.3.7 Princípio do caráter democrático e descentralizado da administração.....	22
1.3.8 Princípio da preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço.....	23
1.3.9 Princípio da obrigatoriedade de filiação.....	24
1.3.10 Princípio da solidariedade.....	24
1.3.11 Princípio da imprescritibilidade do direito ao benefício.....	25
1.4 A previsão legal no ordenamento jurídico.....	25
1.5 O benefício em suas espécies.....	26
1.5.1 A aposentadoria por invalidez.....	26
1.5.2 A aposentadoria por idade (arts. 48 a 51, Lei nº. 8.213/91).....	27
1.5.3 A aposentadoria por tempo de contribuição (Arts. 52 a 56, lei nº. 8.213/91.....	27
1.5.4 A aposentadoria especial (arts. 57 e 58 Lei 8.213/91).....	28
1.5.5 Sobre o auxílio-doença (arts. 59 a 64 Lei nº. 8.213/91.).....	28
1.5.6 Do Salário-família (arts. 65 a 70 da Lei nº. 8.213/91).....	28
1.5.7 Do Salário-maternidade (arts. 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91).....	29
1.5.8 A Pensão por morte (arts. 74 a 79 da Lei nº. 8.213/91).....	30
1.5.9 O auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº. 8.213/91).....	30

1.5.10 O Auxílio-acidente (art. 86 da Lei nº. 8.213/91).....	31
2. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.....	32
2.1 O que é?.....	32
2.2 Os beneficiários do instituto.....	33
2.3 Os requisitos impostos à concessão do benefício.....	34
2.4 O benefício na ótica do idoso.....	38
2.5 Aspectos positivos e negativos da concessão.....	39
3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.....	42
3.1 A questão principiológica.....	42
3.2 Como o BPC favorece o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana.....	45
3.3 A revisão do benefício e a dignidade da pessoa humana.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS.....	53
ANEXOS.....	55
ANEXO A - Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social	
ANEXO B - Decreto nº 1.744/1995	
ANEXO C - Decreto nº 6.214/2007	

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa acerca do Benefício de Prestação Continuada à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e como elemento integrante da Assistência Social, enquanto direito do cidadão e dever do Estado.

A Constituição Federal de 1988 recepciona as normas que regulamentam o *modus operandi* do Estado brasileiro no que tange à salvaguarda dos direitos e deveres de seus cidadãos e administradores. Outrossim, estabelece como fundamento da República brasileira, dentre outros, o princípio da dignidade da pessoa humana, dispondo em seu título sobre a Ordem Social que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Para a implementação da justiça social encontram-se previstos na Constituição pátria os direitos relativos à seguridade social, que contempla a saúde, previdência e assistência social.

A Lei Orgânica da Assistência Social regulamenta os artigos 203 e 204 da Constituição Federal e define a assistência social como política de seguridade social não contributiva que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Assim, têm-se como objetivos abordar o Sistema Nacional de Seguridade Social, destacando a assistência social como um instituto jurídico capaz de proteger todas as pessoas diante das contingências danosas que acarretam direta ou indiretamente a diminuição de renda, refletindo cientificamente sobre os ditames da dogmática jurídica relativa ao benefício a partir do entendimento do que seja o mínimo necessário para assegurar a dignidade da pessoa humana.

Com efeitos no primeiro capítulo será analisada a Seguridade Social no Brasil, sua evolução histórica, noção e natureza jurídica, seus princípios informadores, seu financiamento, bem como sobre os benefícios previdenciários. Examinar-se-á o direito à seguridade social, no intuito de compreender a sua importância para a satisfação do princípio da dignidade da pessoa humana e, perpassando as constituições brasileiras, notar-se-á como a seguridade social no Brasil evoluiu dos socorros públicos para um amplo sistema de proteção social.

Os princípios da seguridade social ali serão abordados, tanto os que são previstos constitucionalmente quanto os classificados como doutrinários, ressaltando-se a importância

do princípio da solidariedade, postulado fundamental do direito à seguridade social, já que a assistência social de caráter não-contributivo rege-se por tal princípio.

O segundo capítulo tratará do Benefício de Prestação Continuada, sendo a análise concentrada na modalidade de benefício conferido ao idoso, destacando o seu conceito, seus beneficiários, os requisitos para a sua concessão e enfocando seus aspectos positivos e negativos. A investigação recairá sobre as necessidades individuais e sociais, as formas de proteção social postas através das prestações da assistência social visando promover aos necessitados condições de inclusão social através do atendimento às necessidades básicas, garantindo-lhes uma vida digna.

Dentre os requisitos legais impostos à concessão do benefício, a caracterização de pessoa necessitada será analisada mais detalhadamente, vez que objeto de controvérsias no mundo jurídico e tomada como cerne da pesquisa, pelo que far-se-á uma breve abordagem dos fundamentos expostos pelos magistrados no trato da concessão do benefício assistencial, utilizando-se das jurisprudências dos tribunais. Nesse sentido, é certo que muitos doutrinadores e juristas defendem o abrandamento da interpretação dessas normas possibilitando a que um maior número de beneficiários usufrua da proteção oferecida pela assistência social.

O terceiro capítulo versará a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana, relacionando-o ao benefício de prestação continuada na discussão para se saber como este benefício pode servir de instrumento de proteção e combate à exclusão social vigente no país e mecanismo de preservação da dignidade humana. Igualmente se examina a suscetibilidade de suspensão do benefício, caso se comprove que as condições sobre as quais se fundara não existem mais. Em seguida, pretende-se demonstrar como a revisão do benefício poderá afetar o princípio da dignidade da pessoa humana.

A metodologia utilizada neste trabalho é a bibliográfica, com análise de textos e de obras jurídicas, bem como da legislação e regulamentos pertinentes ao tema, pelo uso do método exegético-jurídico e a histórico evolutiva como forma de apreender a trajetória dos institutos em exame.

À guisa de resultados, pretende-se alcançar os objetivos propostos e reafirmar o entendimento prévio que se forma no sentido de que o procedimento de revisão hodiernamente imposto ao BPC constitui afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO 1 A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

A seguridade social é prevista na Constituição Federal de 1988, Capítulo II, Título VIII, artigos 194 a 204, que versam sobre a ordem social com o intuito de preservar as pessoas dos efeitos que determinados eventos fazem incidir direta ou indiretamente, sobre suas rendas, garantindo-lhes uma vida digna enquanto perdurarem essas causas danosas. Dessa forma, constitui-se num ordenamento essencial para a preservação da ordem social brasileira e, conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito.

1.1 Sobre o conceito e evolução histórica do instituto

O estudo da evolução histórica da seguridade social no Brasil é apresentado pelos doutrinadores sob vários aspectos e enfoques. É assim que alguns doutrinadores dividem a evolução histórica em períodos. Dentre esses, destaca-se Horvath Júnior (2004, p. 30), que traz a seguinte classificação: a) período da implantação ou de formação; b) período de expansão; c) período da unificação e d) período de reestruturação. Este autor, além desta mesma síntese posta através de períodos, faz também uma abordagem da legislação atinente à matéria.

Já outro grupo de doutrinadores, nos quais se inclui Ferreira (2007, p. 123) destacam as fases: a) embrionária (até 1922); b) de implantação (1923-1930); c) de expansão (1931-1959); d) de uniformização (1960-1965); e) de unificação (1966-1987) e f) seguridade social (desde 1988).

E ainda parte da doutrina nela incluso Martins (2007), aborda a divisão da evolução histórica de acordo com a vigência de cada constituição brasileira.

Tendo em vista que no Brasil, a exemplo de outros países, foram expedidos inúmeros decretos e leis a fim de regulamentar a proteção social, não se abordará minuciosamente toda a legislação pertinente ao tema.

Dessa forma, far-se-á uma breve síntese a partir das constituições pátrias. Vale ressaltar, pois, que já em 1821 foi concedida aposentadoria aos mestres e professores, após 30 anos de serviço. No entanto, foi assegurado aos que continuassem em atividade, um abono de $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos ganhos. Esses direitos foram previstos pelo Decreto de 1º de outubro de 1821, de Dom Pedro de Alcântara. (MARTINS, 2007, p. 6).

A Constituição de 1824 (Constituição Imperial) instituiu os socorros públicos, destinados à assistência da população carente, de aplicação prática bastante discutida pela

doutrina. Nesse período, algumas classes de trabalhadores foram protegidas através de decretos instituindo fundos de proteção, a exemplo do regulamento nº. 737 (de 25-11-1850) que assegurava os salários por no máximo três meses aos empregados acidentados no trabalho.

Com a Constituição de 1891, conforme Martins (2007, p. 7) surge pela primeira vez o uso da palavra aposentadoria, pois o seu artigo 75 expressava que a “aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação”. Ressalte-se que era utilizada a expressão “dada”, em virtude de não haver nenhuma fonte de contribuição para o financiamento do benefício. Importante destacar, nesse período, a criação da Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682, de 24-01-1923), sendo esta a primeira norma a instituir no Brasil a previdência social, criando as caixas de aposentadorias e pensões para os empregados ferroviários, com vistas a amparar o trabalhador contra os riscos, doença, velhice, invalidez e morte.

Como salienta Ferreira (2007, p. 124): “traço importante da Lei Eloy Chaves é o estabelecimento da administração colegiada dos gestores das caixas, com representantes do governo, das empresas e dos empregados”.

Surge, também, nessa época a idéia do mutualismo, em que as pessoas passaram a se reunir em um mesmo grupo profissional, mediante cotização, para assegurar entre si determinados benefícios. Posteriormente, foram criados os institutos de aposentadorias e pensões de âmbito nacional e por categoria profissional, tais como: a) IPAM – Marítimos; b) IAPB – Bancários; c) IAPC – Comerciais; d) IAPI – Industriários; e) IAPETEC – Empregados de transportes e cargas; f) IPASE – Servidores do Estado.

A Constituição de 1934 sob a influência das constituições mexicana de 1917 e de Weimar de 1919, teve importância fundamental no reconhecimento da proteção dos direitos sociais no Brasil. E Martins (2007, p. 9) afirma que esta foi a primeira constituição a empregar o termo previdência, embora não a adjetivasse de social, prevendo acerca de assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, estabelecendo a forma triplice de custeio: entre o ente público, o empregado e o empregador; bem como a obrigatoriedade da contribuição. Observe-se, ainda, que a referida constituição dispunha sobre aposentadoria no serviço público, dentre as quais a aposentadoria compulsória aos que atingissem 68 anos de idade.

A Constituição de 1937, tendo sido outorgada em 10-11-1937, pouco modificou a situação posta, mas empregou a expressão seguro-social ao invés de previdência. Na opinião de Martins (2007, p.10) “não evoluiu nem um pouco em relação às anteriores, ao contrário,

regrediu”. Sob a égide desta constituição foi criada a Legião Brasileira de Assistência (LBA), através do Decreto nº. 4.890/42. No dizer de Horvath Júnior (2004, p. 21), essa constituição foi “omissa quanto à participação do Estado no custeio do sistema. Previa direitos que pela omissão supra mencionada nunca foram implementados”.

Com a promulgação da constituição de 1946 iniciou-se uma “sistematização constitucional da matéria previdenciária” (MARTINS, 2007, p. 11). Empregava pela primeira vez o termo previdência social em substituição ao termo seguro social e trazia normas para atender à maternidade e minimizar as conseqüências da doença, da velhice, da gravidez e da morte. Importante realçar que, a partir de 1940, houve a uniformização e unificação das políticas legislativas sobre previdência social, com o Regulamento Geral dos Institutos da Aposentadoria e Pensões. É criada também a Lei nº. 3.807, de 26-08-1960, a denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), na qual predominara o sistema assistencial, sendo ampliados os benefícios com o surgimento de vários auxílios, dentre os quais: o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e o auxílio-reclusão. (MARTINS, 2007, p. 11). Ademais, foram instituídos, ainda nessa fase, o salário família e o abono salarial. Através da Emenda Constitucional nº. 11, de 31-3-1965, exsurge o princípio da precedência da fonte de custeio, e em 21-3-1966 o Decreto-Lei nº 72 criou o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS.

A constituição de 1967, não tendo inovado em relação à constituição de 1946 repetiu-lhe as mesmas disposições. Impende destacar, outrossim, que no mesmo ano, em 14 de setembro, a seguridade de acidente de trabalho passou a integrar o sistema previdenciário, deixando de ser hipótese de risco social para sê-lo de seguro social. Nesse período a previdência social estendeu-se aos trabalhadores rurais e, gradativamente, amplia-se o contingente de indivíduos protegidos pelo regime previdenciário e o rol de contingências por ele cobertas.

Em 1974 surge o Ministério da Previdência e Assistência Social, separando a gestão da previdência social da estrutura do Ministério do Trabalho e foi instituído, ainda nesse período, o Sistema Nacional de Previdência Social (SINPAS), com as atribuições de: a) concessão e manutenção de benefícios e prestação de serviços; b) custeio de atividades e programas; c) gestão administrativa, financeira e patrimonial. O SINPAS era formado por sete órgãos, a saber: Instituto Nacional da Previdência Social (INPS); Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS); Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS); Legião Brasileira de Assistência (LBA); Fundação Nacional do Bem-estar do Menor (FUNABEM), Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV) e Central de Medicamentos (CEME). Ressalte-se que através da

Emenda Constitucional nº 18, de junho de 1981, conforme mencionado por Martins (2007, p.15) outorgou-se o direito de aposentadoria com proventos integrais aos docentes contando tempo exclusivo de magistério, sendo que os professores se aposentavam com 30 anos de serviço e as professoras com 25 anos. Finalmente, em 27-02-1986, o Decreto-Lei n.º 2.283 instituiu o seguro-desemprego.

A constituição de 1988 inovou, empregando a expressão Seguridade Social e dedicou todo um capítulo (arts. 194 a 204) à mesma, que atua em três áreas distintas, a saber: assistência social, assistência à saúde e previdência social. Prevê custeio tripartite entre União, Estados e Municípios e Distrito Federal; Trabalhadores e Empregados. Assim dispõe o artigo 194, *caput*, da CF/88, *in verbis*:

Art. 194- A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
[...].

Essa constituição, mais conhecida como “Constituição Cidadã,” introduziu um amplo sistema de proteção social que abrange o Sistema Nacional de Seguridade Social. Como salienta Horvath Júnior (2007, p 31) “... o Brasil deixou de ser um Estado previdência que garante apenas proteção aos trabalhadores para ser um Estado de Seguridade Social que garante proteção universal à sua população”.

Sob a égide desta constituição, o INAMPS vinculou-se ao Ministério da Saúde, em 1990, e criou-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INPS. Em 1993 foi extinto o INAMPS, passando o SUS a desempenhar as suas funções, e nesse mesmo período foi editada a Lei nº. 8.742, de 7-12-1993, que trata da organização da assistência social. Outrossim, de acordo com Martins (2007, p. 16) foram extintos, também, a LBA e a CBA (antiga FUNABEN) pela medida provisória nº. 813, de 1º-1-1995. E, ainda, foi desativada a Central de Medicamentos (CEME) pela Medida Provisória nº. 1.576 e o Decreto nº. 2.283, de 24-7-1997.

Importante salientar que a previdência social passou por duas importantes reformas. A primeira através da Emenda Constitucional nº. 20 (de 15-12-1998) que fez várias alterações no sistema previdenciário, instituindo a aposentadoria por tempo de contribuição (e não mais de serviço sendo exigidos 35 anos de contribuição para o homem e 30 para a mulher); a aposentadoria especial só para os professores de ensino fundamental e médio (sendo exigidos 30 anos de serviço para o homem e 25 para a mulher); e determinando que só o dependente do segurado de baixa-renda faz jus ao salário-família e ao auxílio-reclusão. A

segunda reforma previdenciária foi realizada pela Emenda Constitucional nº. 41 (de 31-12-2003) atingindo, no dizer de Martins (2007 p. 17) muito mais os funcionários públicos.

Mais recentemente, o artigo 201 da constituição sofreu alterações pela Emenda nº. 47, de 5-7-2005, a qual ficou reconhecida como reforma paralela à Emenda Constitucional nº. 41. Essa emenda trata, na sua maior parte, de regras previdenciárias a serem aplicadas aos funcionários públicos.

Sobre o conceito de Seguridade Social, depões-se, inicialmente, que a Lei nº. 8.212/91, que dispõe sobre a organização da seguridade social e o institui plano de custeio, no seu artigo 1º, *caput*, apresenta o seguinte conceito:

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.
[...].

Nesse mesmo diapasão, o regulamento da previdência social (Decreto nº. 3.048/1999) no artigo 1º apresenta transcrição literal do artigo 1º da lei acima mencionada, tendo ambos os institutos repetido a previsão constitucional do artigo 194 já anteriormente comentado.

No que respeita à doutrina, trouxe-se à colação o conceito de Martins (2007, p. 19) que escreve:

É o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e à assistência social.

Importa analisar, no conceito da seguridade social, que a palavra conjunto indica que esta é composta de várias partes organizadas, formando um sistema, conforme afirma Martins (2007, p. 19). Não é demais ressaltar, ainda, o duplo caráter: subjetivo (representado como um direito de cidadãos) e objetivo (como um dever do Estado). Assim sendo, a seguridade social tem por finalidade amparar os segurados nos momentos em que estejam impossibilitados de prover suas necessidades e as de seus familiares por seus próprios meios.

1.2 As subdivisões na Seguridade Social

Conforme se depreende da previsão constitucional, a seguridade social subdivide-se em saúde, previdência social e assistência social.

Dessa forma a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. É o que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal de 1988.

A saúde também é um dever do Estado e um direito de todos. Assim, o sistema de saúde envolve a prevenção, proteção e recuperação, em relação às enfermidades, podendo esta, ser administrada pelos serviços sociais e pela reabilitação profissional.

Outrossim, à previdência social estão reservados os artigos 201 e 202 da Constituição Cidadã, os quais prevêm a participação no custeio, sendo a previdência obrigatoriamente paga.

O artigo 1º da Lei nº. 8.213/91 (que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social) estabelece que a previdência social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

A assistência social é prevista nos artigos 203 e 204 da CF/88 e Lei nº. 8.742/93 – Lei da Assistência Social – LOAS. Conforme previsão constitucional, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social. Note-se que a diferença fundamental entre as ações de previdência e as ações de assistência social reside na participação do custeio. Enquanto os benefícios da previdência social dependem de contribuição os da assistência social dela independem. A LOAS prevê no seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Destarte, os sujeitos protegidos são todos aqueles que não têm renda, que não podem garantir sua sobrevivência, por conta própria ou com o apoio da família. No dizer de Bastos (1997, p. 475) “é preciso atender àqueles que nem possuem condições de extrabalhadores, isto é, pessoas marginalizadas, sem vínculo empregatício, mas que precisam de alguma forma, de amparo por parte do Estado”.

Dessa forma, em não havendo a contribuição por parte do beneficiário, as ações do governo nessa área serão realizadas com os recursos de orçamento da seguridade social.

1.3 Os princípios informativos da seguridade social

Sendo o princípio o fundamento do Direito, a base que irá informar e inspirar as normas jurídicas, encontram-se na seguridade social muitos princípios que lhe dão sustentação, e alguns de natureza internacional porque contidos em muitas legislações tais como o da universalidade, da ineficiência das prestações e da solidariedade.

Outros, ainda, podem ser classificados como constitucionais e doutrinários. Alexandre de Moraes (2002, p. 663) informa:

A seguridade social foi constitucionalmente subordinada em normas sobre a saúde, previdência social e assistência social, regendo-se pelos princípios da universalidade da cobertura e de atendimento, da igualdade ou equivalência dos benefícios, da unidade de organização pelo Poder Público e pela solidariedade da financeira, uma vez que é prioridade por toda a sociedade.

Nesse mesmo diapasão o artigo 195, *caput*, da constituição hodierna prevê:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
[...]

A Constituição Federal no seu artigo 194, parágrafo único, dispõe que compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base em objetivos que, para Martins (2007, p. 52-53), “poderíamos dizer que são verdadeiros princípios da seguridade social”. (...) “As normas contidas no parágrafo único do art. 194 da Constituição não são objetivos, nem metas a atingir, mas princípios, pois informam, dão sustentação ao sistema de Seguridade Social”. Veja-se, pois, esses princípios:

1.3.1. O Princípio da universalidade da cobertura e de atendimento

Pelo princípio da universalidade ficam assegurados a todos os residentes no país os benefícios da seguridade social, sem distinções entre segurados de profissões e categorias sociais. Sendo assim, toda a sociedade tem o direito de proteger-se dos riscos sociais mediante contribuição.

Essa universalidade subdivide-se em: subjetiva (dizendo respeito a todas as pessoas que integram a população nacional) e objetiva (respeitante à cobertura dos riscos e

contingências sociais previstas na lei). Nesse sentido, a universalidade de cobertura refere-se a que todas as contingências serão cobertas pelo sistema. Já no que tange à universalidade do atendimento, decorre do fato de que todas as adversidades que resultem em dificuldades de reposição de renda para um indivíduo devem ser tuteladas.

1.3.2 Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviço às populações urbanas e rurais.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, ficou vedado o tratamento desigual para a população urbana e rural. A previdência social, através das leis nº. 8.212/91 e nº. 8.213/91 abrangem igualmente as populações urbanas e rurais, uniformizando as regras para que os benefícios sejam equivalentes a todos esses trabalhadores. A uniformidade, entretanto, refere-se aos aspectos objetivos ou aos eventos que serão cobertos, indicando um mesmo nível de proteção para as populações urbanas e rurais. Já equivalência diz respeito ao aspecto pecuniário ou do atendimento do serviço, devendo estes ser equivalentes tendo como base o tempo de contribuição e coeficiente de cálculo, o sexo, a idade, dentre outros. (MARTINS, 2007, p. 54).

1.3.3 Princípio da seletividade e distribuição na prestação dos benefícios e serviços

Esse princípio visa estabelecer uma regra para a definição das prestações e das pessoas que serão amparadas pela seguridade social. Destarte, a seletividade consiste na escolha dos riscos e contingências a serem cobertas.

O artigo 201 da Constituição Federal traz expressamente os riscos e contingências protegidas. São eles: doença, invalidez, morte, idade avançada, proteção à maternidade, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa-renda e pensão por morte do segurado homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Cabe mencionar que a EC nº. 20/98, ao prever a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendido concorrentemente pelo regime geral da previdência social e pelo setor privado, quebra o monopólio do seguro de acidente. Porém, esta previsão constitucional depende de lei regulamentadora.

Outrossim, a distributividade implica na priorização das pessoas que se encontram no mais grave estado de necessidade, devendo ser protegidas pelo sistema. Assim, estabelece

os critérios e requisitos para a escolha dos riscos protegidos, buscando atender o maior universo de pessoas. Nesse sentido, Martins (2007, p.54), afirma: “O sistema visa à redução das desigualdades sociais e econômicas, mediante política de redistribuição de renda. É uma forma de se tentar alcançar a justiça social”.

1.3.4 Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios

Tal princípio é uma garantia constitucional visando assegurar o poder de compra dos benefícios, de forma que o poder aquisitivo destes não pode ser onerado, como se percebe da análise do parágrafo 4º do artigo 201 da CF/88 que assegura “o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Observe-se que a previsão constitucional remete o critério a lei ordinária. A partir de 1º de junho de 2001, a regra de correção dos benefícios aplicada é a da proporcionalidade do índice de reajustamento do benefício.

Nesse diapasão, a jurisprudência dominante se firma no sentido de que a irredutibilidade do benefício é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. É o que decidiu a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça negando provimento ao Agravo Regimental no Recurso Especial de nº. 735472, onde afirma que decididas as questões suscitadas, relativas à preservação do valor real dos benefícios e à irredutibilidade da renda mensal dos benefícios previdenciários, não há falar em omissão ou em ausência de fundamentação, que não se confunde com apreciação contrária ao interesse da parte. Tal afirmação feita pela referida turma é sustentada na jurisprudência do STJ que já pacificou o entendimento no sentido de que o reajustamento dos benefícios previdenciários referidos após a Constituição Federal de 1988 deve observar o critério da proporcionalidade, levando-se em consideração a data da concessão do benefício, na forma do artigo 41, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 (DJ DATA: 29/08/2005 PÁGINA:465).

1.3.5 Princípio da equidade na forma de participação no custeio

Com previsão no parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, esse princípio aborda a responsabilidade da sociedade perante o sistema de seguridade social, já que diz respeito à proporção das contribuições com que cada indivíduo deve colaborar.

No dizer de Martins (2007, p.56), “Apenas aqueles que estiverem em iguais

condições contributivas é que terão de contribuir da mesma forma”. Assim, as contribuições para a seguridade social devem ser estabelecidas de acordo com o risco social inerente a cada atividade econômica. É o que preceitua o parágrafo 9º do artigo 195 da CF/88, *in verbis*:

Artigo 195 – *omissis*.

[...] *omissis*.

§ 9º As contribuições previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

Ressalve-se, ainda, que a contribuição do trabalhador é feita de forma diferenciada e conforme o seu salário sendo previstas três alíquotas, a saber: 8%, 9% e 11% (oito, nove e onze por centos). Outro aspecto relevante na efetivação da equidade na participação no custeio foi introduzido pela CF/88, onde o trabalhador rural passou a contribuir para o sistema.

1.3.6 Princípio da diversidade da base de financiamento

Consiste na previsão de diversas formas de custeio da seguridade social por meio da empresa, dos trabalhadores, dos entes públicos, dos concursos de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior.

A diversidade de base de financiamento está expressa no artigo 195 *caput*, incisos I, II e III, da CF/88 e conforme preceitua o referido artigo a seguridade social será financiada por toda a sociedade.

Há ainda a previsão constitucional para a instituição de certas fontes de custeio, desde que se observem as exigências impostas pelo legislador de serem instituídas por lei complementar, não podendo ter mesmo fato gerador ou base de cálculo dos tributos já existentes e nem ser cumulativa. É o disposto no artigo 195, § 4º c/c artigo 154, inciso I da CF/88.

1.3.7 Princípio do caráter democrático e descentralizado da administração

Em consonância com o princípio democrático expresso no artigo 1º da Carta Magna, a gestão administrativa de seguridade social deve ser quadripartite, participando os representantes dos trabalhadores, do governo, dos empregados e dos aposentados.

Essa descentralização visa a que as peculiaridades locais sejam observadas quando da tomada de decisões. Mas, como se dá esse caráter democrático descentralizado?

Respondendo à questão enfatiza-se que a Lei nº. 8.213/91, no seu artigo 3º instituiu o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), formado por representantes do governo federal, dos aposentados e dos pensionistas, dos trabalhadores em atividade e dos empregados. Assim, subordinados a este foram criados os Conselhos Estaduais de Previdência Social (CEPS) e os Conselhos Municipais de Previdência Social (CMPS), sendo que estes últimos na previsão do artigo 8º da mencionada lei, deverão acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária e a aplicação da legislação pertinente à previdência social.

Ressalte-se, deveras, que na área da assistência social o artigo 17 da Lei nº. 8.742/93 criou o Conselho Nacional de Assistência Social, do qual participam representantes governamentais e da sociedade civil.

Outra forma de democratização e descentralização que merece ser lembrada é a participação de representantes da União, dos trabalhadores, e das empresas, formando um colegiado nas Juntas de Recursos da Previdência Social (JRPS) e no Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

Corrobora-se, pois, com Ferreira (2007, p. 173) quando afirma que:

Esse objetivo é importante, tendo em vista as dimensões do país em que vivemos, com mais de 5.000 municípios, sendo praticamente inviável que todas as decisões sobre a gestão sejam centralizadas em uma única pessoa ou uma superintendência, situada em Brasília-DF, por exemplo.

1.3.8 Princípio da preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço

Previsto no artigo 195, parágrafo 5º da CF/88 esse princípio assegura que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. Assim sendo, faz-se necessária a existência prévia de fonte de custeio total para a criação, a majoração ou extensão de determinado benefício ou serviço da seguridade social.

Saliente-se que boa parte da doutrina entende que este princípio não pode ser assim classificado em virtude dos princípios constitucionais da seguridade social restarem previstos no parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, não se encontrando neste rol a previsão da contrapartida, o que só é feito no mencionado artigo 195, parágrafo 5º do

mesmo diploma legal. No entanto, deve-se observar a importância deste requisito fundamental, seja como princípio, ou como regra, para o equilíbrio financeiro da seguridade social.

Nesse sentido, Balera (apud FERREIRA, 2007, p. 174), afirma que “vê-se desde logo, a importância dessa regra para todo o sistema, necessária para conferir ao sistema credibilidade e proteção, proporcionando tranquilidade social e uma melhor administração da coisa pública”.

1.3.9. Princípio da obrigatoriedade de filiação

Por esse princípio, (classificado como doutrinário) todos aqueles que exercem atividades remuneradas devem contribuir com um percentual de sua renda para a previdência social. Como salienta Horvarth Júnior (2004, p.53) “a obrigatoriedade é essencial para concretização do seguro social, que é custeado por contribuições dos trabalhadores, empregadores e Estado (**fórmula tripartite de custeio**)”.(sic!)

Sousa (2004, p. 39), complementa: “compelir os indivíduos a contribuir para a Previdência (sic!) não é forçar o cidadão a fazer algo fundamental somente para si mesmo e para família, mas, sobretudo para a estabilidade social do Brasil”.

Destarte, a obrigatoriedade de filiação decorre da natureza de seguro social, garantindo a todos a proteção social no momento em que ocorrer o evento gerador da necessidade social.

1.3.10 Princípio da solidariedade

A solidariedade (princípio doutrinário) é vista pela doutrina pátria como um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social e previsto, implicitamente, na constituição vigente, pois o seu artigo 3º, I preceitua que a República Federal do Brasil tem como objetivo fundamental “construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

Assim sendo, aqueles que têm melhores condições financeiras devem contribuir para financiar uma parcela maior da seguridade social, enquanto que os de menores condições contribuirão com uma parcela menor, dentro de suas possibilidades.

Ressalte-se que além da solidariedade com os menos favorecidos, acima abordada, também chamada de seguridade intrageracional, há a solidariedade intergeracional, em que a geração que está em atividade hoje é quem contribui para financiar os gastos

previdenciários da geração anterior, que está se aposentando. (SOUSA, 2004, p. 41)

1.3.11 Princípio da imprescritibilidade do direito ao benefício

Preceitua que cumpridas as exigências legais para acesso ao benefício previdenciário, o não exercício deste direito não elimina o direito à prestação previdenciária. Assim, o direito previdenciário, ou seja, o fundo de direito não prescreve.

Observe-se que a prescrição do artigo 103 da Lei nº. 8.213/51 aplica-se somente ao direito às prestações, deixando ressalvados os direitos dos menores, incapazes e ausentes na forma da lei civil. A respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PRESCRIÇÃO.

1.O prazo prescricional atinge somente as prestações periódicas anteriores ao quinquênio legal, e não o fundo de direito.

2. Recurso Provido.

(Decisão proferida pelo STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no RESP – RECURSO ESPECIAL – 61416 Processo: 199500086719 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA).

1.4 A previsão legal no ordenamento pátrio

No Brasil há uma vasta legislação sobre seguridade social, desde a Constituição Federal, as leis complementares e ordinárias, decretos e as portarias, tais como as emanadas do Ministério da Previdência Social e do INSS.

Como dito anteriormente, a Carta Magna dedicou um capítulo inteiro à seguridade social. O capítulo II, do Título VIII, “Da Ordem Social”, trata dos princípios da Seguridade Social no parágrafo único do artigo 194, das regras de contribuições (art. 195), da saúde (arts. 196 a 200), da Previdência Social (arts. 201 e 202) e da Assistência Social (arts. 203 e 204).

A Constituição Cidadã traz, ainda, em seu bojo, várias disposições acerca da seguridade social. Já no que se refere às leis, pode-se dizer que as principais são as leis nº. 8.212/91 que dispõe sobre o custeio e a nº. 8.213/91 que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Ainda nesse contexto deve-se mencionar a Lei nº. 8.742/93 que aborda a organização da Assistência Social e a Lei nº. 8.080 que reza sobre a saúde.

Ressalte-se, também, a Lei Complementar nº. 108, de 29-5-2001, que trata das entidades fechadas de previdência complementar e a Lei Complementar nº. 109, de 29-5-2001, dispõe sobre o Regime de Previdência Privada Complementar.

No âmbito do executivo, o principal decreto é o de nº. 3.048/99 que trata do Regulamento da Previdência Social. Importante frisar o Decreto nº. 1744, de 18-12-1995, que regulamenta o benefício da prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, o qual será analisado mais detalhadamente no capítulo dedicado à Assistência Social.

A doutrina esclarece que o decreto regulamentar, bem como os demais atos administrativos normativos, não têm eficácia normativa externa. Horvath Júnior (2004, p. 41) afirma que “segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal (STF), os segurados que se sentirem lesados pelo seu conteúdo, têm a via do controle difuso de constitucionalidade e legalidade para requerer a sua não aplicação, não podendo o STF atuar na via do controle concentrado de constitucionalidade. Os efeitos desta ação incidem inter partes”.

1.5. O benefício em suas espécies

A seguridade social compreende os benefícios da Previdência Social e os da Assistência Social. Em virtude do foco deste trabalho centrar-se no Benefício da Prestação Continuada (BPC) ao Idoso, próprio da Assistência Social, far-se-á nesse tópico apenas um breve comentário acerca dos benefícios previdenciários.

Inicialmente, deve-se ressaltar que os benefícios são valores pagos em dinheiro ao segurado e dependentes e que, para a concessão destes benefícios, faz-se necessária a contrapartida do beneficiário. Ademais, alguns benefícios estão sujeitos à carência, que é o número de contribuições mensais necessárias à efetivação do direito ao benefício. A Lei nº. 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, prevê os benefícios abaixo discriminados.

1.5.1 A aposentadoria por invalidez

É prevista nos artigos 43 a 47 da Lei nº. 8.213/91 e tem como requisito para a sua concessão a incapacidade permanente para trabalho ou atividade habitual, com pequena possibilidade de recuperação.

Todos os segurados são abrangidos necessitando, portanto, carência de 12 contribuições mensais ou nenhuma para acidentes e algumas doenças constantes da lista elaborada pelo Ministério da Saúde e Previdência Social.

Será cessado o pagamento se ocorrer a recuperação da capacidade para o trabalho,

a transformação em aposentadoria por idade ou por morte do segurado. E se o mesmo retorna voluntariamente à atividade, seu benefício é cancelado a partir da data do retorno ao trabalho.

A renda mensal, ou seja, o valor é de 100% do salário-benefício, tendo um acréscimo de 25% caso o segurado necessite de assistência permanente de outra pessoa. (KERTZMAN, 2006).

1.5.2 A aposentadoria por idade (arts. 48 a 51 da Lei nº. 8.213/91)

É um benefício que substituirá a renda do trabalhador que atinge idade avançada. Todos os segurados urbanos e rurais têm direito ao benefício, desde que cumpridos os requisitos da idade de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, com redução de cinco anos para os trabalhadores rurais, homens e mulheres e carência de 180 contribuições mensais. A cessação do pagamento dá-se, somente, com a morte do segurado. Cumpre observar que a aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa (desde que o segurado tenha cumprido a carência) quando completos 70 anos de idade (se homem) ou 65 anos, se mulher. É a chamada aposentadoria compulsória.

1.5.3 A aposentadoria por tempo de contribuição (Arts. 52 a 56 da Lei nº. 8.213/91)

A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado que completar um período mínimo de contribuição ao sistema previdenciário, a saber: 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos para a mulher, com redução de cinco anos para os professores de ensino fundamental e médio.

Importante frisar que a Emenda Constitucional nº 20/98 acabou com a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mas, assegurou aos inscritos no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, até 16 de dezembro de 1998, o direito àquele que contar, cumulativamente: a) com 53 anos de idade (homem) e 48 anos de idade (mulher); b) com o tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 anos se homem, e 25 anos se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo exigido para a aposentadoria por idade. (SOUSA, 2004, p. 72).

Faz-se necessário lembrar que para ter o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, é preciso atender ao requisito da carência mínima de 180 contribuições mensais, ficando ressalvada para os segurados inscritos antes de 25 de julho de 1991 a exigência de um

período de contribuição menor, de acordo com a tabela prevista pelo artigo 142 da Lei nº. 8.213/91. O valor mensal é de 100% do salário-de-benefício, cessando somente com a morte do segurado.

1.5.4 A Aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91)

Este é um benefício previsto para algumas categorias de trabalhadores que exercem atividades sujeitas à exposição contínua e habitual a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos e durante 15, 20 ou 25 anos.

São favorecidos pelo benefício os segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais filiados à cooperativa de trabalhadores e de produção.

É necessária a carência de 180 contribuições mensais, devendo ser observada a tabela de carência da aposentadoria por idade para os segurados inscritos antes de 25 de julho de 1991. (SOUSA, 2004, p. 73).

1.5.5 Sobre o auxílio-doença (arts. 59 a 64 da Lei nº. 8.213/91)

O auxílio-doença é um benefício pago ao segurado em decorrência de incapacidade temporária. Constitui, portanto, requisito para a sua concessão, a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Compre ressaltar que há a necessidade de carência de 12 contribuições mensais, dispensada para acidentes e algumas doenças constantes da lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e Previdência. Observe-se que o período do benefício é contado como tempo de contribuição para aposentadoria, quando entre períodos de atividade. A renda mensal (valor) é de 91% do salário de benefício. Cessa o pagamento quando cessar a incapacidade ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-acidente.

1.5.6 Do salário-família (arts. 65 a 70 da Lei nº. 8.213/91)

É devido aos trabalhadores e aposentados de baixa renda, ou seja, que tenham remuneração mensal igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) para manutenção dos filhos ou equiparados menores de 14 anos ou inválidos.

São protegidos por esse benefício somente os segurados empregados, os trabalhadores avulsos e aposentados por invalidez, por idade e outras modalidades, a partir de

65 anos (se homem) e 60 anos (se mulher).

Não há exigência de carência. O início do pagamento dar-se-á no ato da apresentação da documentação pertinente, qual seja: certidão de nascimento, carteira de vacinação anual até seis anos, atestado de frequência escolar semestral, dos 7 aos 13 anos e termo de compromisso, conforme acentua Kertzman (2006).

O valor do salário-família, a partir de maio de 2004, é de R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal até R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) e de R\$ 14,99 (quatorze reais e noventa e nove centavos) para o segurado com remuneração mensal até R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três centavos).

Cessa o pagamento com: a) a morte do filho ou equiparado; b) quando o filho ou equiparado completar 14 anos, salvo se inválido; c) pela recuperação da capacidade do filho inválido; e d) pelo desemprego do segurado ou término do trabalho avulso. (KERTZMAN, 2006).

1.5.7 Do salário-maternidade (arts. 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91)

O salário-maternidade é o benefício pago pelo INSS à segurada gestante durante a licença-maternidade. Cabe mencionar que o inciso XVIII do artigo 7º da Magna Carta prevê “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e de salário, com a duração de cento e vinte dias”.

Assim, o referido benefício é devido a todas as seguradas em caso de parto, mesmo em parto antecipado, que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança.

Na esteira do autor acima citado, é necessário notar que a carência para a obtenção desse benefício é diferenciada: a) para empregadoras, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas não há carência; b) seguradas contribuintes individuais e facultativas sofrem carência de 10 contribuições mensais; c) às seguradas especiais se exige comprovação do exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento.

O início do pagamento dá-se 28 dias antes do parto ou a partir do dia do parto. Em caso de aborto e adoção, a partir da data do requerimento.

Cessa o pagamento: a) em caso de parto nos 120 dias depois do dia do início; b) em caso de aborto não criminoso depois de duas semanas; c) em caso de adoção de crianças até 1 ano nos 120 dias após o dia de início; de crianças de 1 a 4 anos em até 60 dias após o

dia de início; de crianças de 4 a 8 anos em até 30 dias após o dia de início.

1.5.8 Da pensão por morte (arts. 74 a 79 da Lei nº. 8.213/91)

É devida aos dependentes quando o segurado falecer e tem como requisito a morte do segurado, sendo beneficiários todos os dependentes de todas as categorias de segurados e desnecessária a carência.

A pensão por morte corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Saliente-se que se houver mais de um dependente com direito à pensão, o valor é repartido em partes iguais entre eles, revertendo em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar. Ademais, com a extinção da cota do último pensionista preferencial, a pensão por morte é encerrada. (KERTZMAN, 2006).

São casos de cessação do pagamento: a) a morte do pensionista; b) completar o pensionista 21 anos, salvo se a emancipação for em razão de colação de grau científico em curso de ensino superior; c) a cessação da invalidez, para o pensionista inválido, verificada em exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

1.5.9 Do auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº. 8.213/91)

O auxílio-reclusão é outro benefício pago aos dependentes do segurado. Para a sua concessão é necessário o recolhimento do segurado à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 623,44 (baixa renda).

São favorecidos por esse benefício todos os dependentes de todas as categorias de segurados. Não se exige carência, sendo bastante a comprovação de segurado.

É curioso lembrar que o mencionado benefício poderá ter o seu pagamento suspenso diante das seguintes condições: a) no caso de fuga; b) diante do recebimento de auxílio-doença; c) se o dependente deixar de apresentar atestado trimestralmente firmado pela autoridade competente; d) quando o segurado deixar a prisão por livramento condicional, por cumprimento da pena em regime semi-aberto ou por prisão-albergue.

Kertzman (2006) informa que cessa o pagamento: a) pela perda da qualidade de dependente, com a extinção da última cota individual; b) se o segurado passar a receber

aposentadoria; c) pelo óbito do segurado; d) na data da soltura.

Ainda importa observar que o exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão por seus dependentes.

1.5.10 Do auxílio-acidente (art. 86 da Lei nº. 8.213/91)

É cabível como indenização aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e especiais, que sofrem lesões ou apresentam seqüelas de acidente de qualquer natureza, ou seja, em virtude de danos que causem redução da capacidade para o trabalho. Não é exigida a carência e o seu valor mensal é de 50% do salário-de-benefício. Suspende-se o pagamento em caso de retorno da mesma doença que o originou. A cessação do pagamento dá-se no momento da aposentadoria ou pela morte do segurado.

Do exposto, percebe-se que a seguridade social é importante instrumento de combate à pobreza, seja através dos benefícios previdenciários, seja através dos benefícios assistenciais, proporcionando aos protegidos uma melhor condição de vida digna, visto que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. De outro lado, a Lei Orgânica da Assistência Social determina no seu artigo 1º, que a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva provendo os mínimos sociais de forma a garantir o atendimento às necessidades básicas.

CAPÍTULO 2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A assistência social, integrante do Sistema Nacional de Seguridade Social conforme a previsão Constituição Federal de 1988, assegura a todas as pessoas prestações reparadoras nas contingências danosas que acarretem estado de necessidade ou indigência, independente de qualquer contribuição para o sistema. (FERREIRA, 2007, p. 190).

Dessa forma, o artigo 203, inciso I, da Carta Magna assegura direito voltado à melhoria da qualidade de vida das pessoas necessitadas, instituindo o Benefício de Prestação Continuada.

2.1 O que é?

De acordo com a Cartilha do BPC, fornecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, o referido benefício é espécie do gênero, Assistência Social, integrante do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e concedido às pessoas que não têm condições de contribuir para a previdência social.

Esse benefício, também denominado de amparo social, substituiu a antiga Renda Mensal Vitalícia (RMV) que fora criada em 1974 para o atendimento de idosos contando 70 anos ou mais, sendo necessário para a sua concessão que o beneficiário tivesse efetuado doze contribuições à previdência social ao longo de sua vida e não gozasse aposentadoria ou outras condições de garantir sua sobrevivência. (IPEA, 2007). Ao contrário deste e dos demais benefícios da Previdência Social, o BPC independe de contribuição, ou seja, da contrapartida do beneficiário.

O benefício é garantia constitucional cujo objetivo é permitir ao idoso e pessoas com deficiência o acesso às condições mínimas para usufruir uma vida digna. É previsto no inciso V do artigo 203, da Carta Magna, que assim dispõe:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...] *omissis*.

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por esse dispositivo, percebe-se que o Benefício de Prestação Continuada é um direito dos cidadãos brasileiros que atendem aos critérios da lei e que dele necessitam. A lei a que se refere o comando legal, é a de nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em anexo, que regulamenta os artigos 203 e 204 da Constituição Federal. Observe-se, contudo, que a LOAS no seu artigo 2º repete o conteúdo do artigo 203 da CF/88.

Outrossim, esse benefício era regulamentado pelo Decreto nº 1.744 de 8 de dezembro de 1995 em anexo que, no entanto, foi recentemente substituído pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 28-9-2007.

Ressalte-se que a edição deste decreto teve como escopo atualizar o texto legal, em consonância com as diversas alterações efetuadas, ao longo dos anos, no bojo da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e reiterar que a natureza e a gestão do Benefício da Prestação Continuada são medidas próprias da Política de Assistência Social, conforme informativo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Estabelece, ainda, novos procedimentos de operacionalização, normatizando acerca daqueles já incorporados por meio de normas infralegais.

O Decreto nº. 6.214/2007 em anexo inclui dispositivos que reforçam no benefício a qualidade de mola propulsora de iniciativas direcionadas ao desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da cidadania. Com isto, proporciona uma maior autonomia e qualidade de vida ao beneficiário.

Saliente-se, por fim, que o valor do BPC é de um salário mínimo pago por mês ao idoso ou às pessoas com deficiência. Trata-se, portanto, conforme Martins (2007, p.493) de um benefício de trato continuado, que é devido mensal e sucessivamente.

2.2 Os beneficiários do instituto

O benefício em estudo é destinado aos idosos ou aos deficientes que não têm direito à previdência social e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A LOAS regulamenta a concessão dos benefícios no seu capítulo IV, artigo 20, *caput*, dispondo que:

Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
[...] *omissis*.

Analisando o dispositivo acima, inicialmente, deve-se desconsiderar a idade ali prevista, em virtude de que o Estatuto do Idoso (lei posterior) estabelece que a idade para o benefício da prestação continuada é de 65 anos.

Assim, têm direito ao BPC: a) idosos que comprovem ter 65 anos ou mais, que não recebem nenhum benefício previdenciário e cuja renda familiar é inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por pessoa; b) pessoas com deficiência, ou seja, pessoas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho, que comprovem ser a renda da sua família inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por pessoa e que não receba nenhum benefício previdenciário.

Impende, desde já, informar que este trabalho versará somente acerca do Benefício da Prestação Continuada concedido ao idoso, por constituir o seu objeto de estudo.

Ainda investigando o artigo acima mencionado, convém ressaltar que o seu parágrafo 1º esclarece o que se deve entender por família para efeitos da concessão do benefício em comento, fazendo referência ao artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que estabelece como membros da família: o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado (menor de 21 anos ou inválido) os pais e o irmão não emancipado (com menos de 21 anos ou inválido).

De acordo com Martins (2007, p. 494), são também beneficiários os idosos e as pessoas portadoras de deficiência estrangeiras (naturalizadas e domiciliadas no Brasil) desde que não amparadas pelo sistema previdenciário do país de origem.

2.3 Os requisitos impostos à concessão do benefício

É cediço que para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de não tê-la provida por familiares. Para tanto, o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, reza:

Art.20. [...] *omissis*.

[...] *omissis*.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

Muito discutida é essa definição de um critério objetivo de pobreza determinante da concessão do benefício, pois, a renda de toda a família dividida pelos seus membros deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Destarte, nota-se que é um critério bastante restritivo, que acaba selecionando apenas as pessoas abaixo da linha de pobreza.

Cabe aqui mencionar que o limite de renda familiar *per capita* estabelecido como inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo já era tido como inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal, contudo, entendeu pela não inconstitucionalidade do parágrafo 3º da referida lei.

No entanto, a Lei nº 10.689/2003, que criou o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA em seu artigo 2º, § 2º estabeleceu que “os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mínima *per capita* inferior a meio salário mínimo”.

Com base no que foi exposto, pendem algumas indagações. O PNAA integra a assistência social, pois garante no artigo 1º o “acesso à alimentação a pessoa humana, todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária”. Desse modo ter-se-ia o reconhecimento de critérios divergentes dentro da assistência social. Nesse sentido, Michelot (2003), afirma que:

Se para o PNAA é necessitada a unidade familiar cuja renda *per capita* é inferior a meio salário mínimo, poderia haver critério divergente dentro da Assistência Social? Em outros termos, permanece o limite de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para o benefício assistencial? A conclusão é que havendo novo conceito de necessitado inserido na Lei nº 10.689/2003 (renda *per capita* inferior a meio salário mínimo), o critério da Lei nº 8.742/93 (renda *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo) sofreu alteração por força de novo regramento incompatível com o anterior.

O autor acima mencionado entende que novo critério objetivo deve ser levado em consideração para a concessão do benefício assistencial, ou seja, renda familiar inferior a $\frac{1}{2}$ (um meio) do salário mínimo, ao invés da renda familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

No mesmo diapasão, a jurisprudência nacional vem entendendo que a renda *per capita* superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício se o requerente comprovar por outros meios a miserabilidade. Assim, a renda *per capita* de $\frac{1}{4}$ (um quarto) não é um critério absoluto de aferição de miserabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou que, além desse critério objetivo, outros devem ser analisados caso a caso, a fim de comprovar a miserabilidade. A respeito traz-se à colação a decisão proferida no Recurso Especial, autos nº. 200600803718, pela Sexta Turma do STJ. Neste feito o autor teve seu pedido de benefício indeferido pelo INSS por ter sido incluído no cômputo para verificação de miserabilidade um certo benefício recebido por seu

parente. No entanto, o STJ decidiu a questão ressaltando que o benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº. 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. Ressalta, ainda, que o artigo 34 da Lei nº. 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

Alega, mais uma vez, que a Terceira Seção da mesma Corte firmara o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei nº. 8.742/93 deve ser tido como limite mínimo, um *quantum* considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. Assim sendo, foi dado provimento ao Recurso Especial.

Na mesma esteira a decisão proferia pela Quinta Turma do STJ no Agravo Regimental de Recurso Especial – 571825, processo nº. 200301275937, reconhecendo essa turma que o requisito renda *per capita* familiar inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa impeditiva para a concessão do benefício de prestação continuada preconizado na Lei nº. 8.742/93 e que fatores outros, relacionados à situação econômico-financeira, devem também ser levados em consideração.

Outro não é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Em recente decisão (13.08.2007), conheceu e deu provimento, por unanimidade, a pedido de uniformização no qual a autora de 74 anos de idade, teve seu pedido de benefício negado pelo INSS, pelo fato do marido já ser beneficiário da Previdência Social. Na ementa da referida decisão a Turma Nacional de Uniformização alega que o Supremo Tribunal Federal, em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS, afirma que sua jurisprudência já caminha no sentido de se admitir que o critério objetivo estabelecido pela Lei nº. 8.742/93 pode ser conjugado a outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de sua família, para a concessão do benefício assistencial previsto no inciso I do artigo 203 da Constituição Federal. Salienda ainda que a referida manifesta entendimento, em diversos julgados, no mesmo sentido, ressaltando a possibilidade de se aferir a miserabilidade do idoso ou deficiente por meio de outros fatores que possibilitem comprovar a insuficiência da renda mensal familiar e que se deve, ainda, excluir da mencionada renda mensal, na

aferição da renda *per capita*, o benefício de valor mínimo percebido pelo idoso, seja ele de natureza beneficiária ou assistencial.

Em sua explanação, alega a turma já anteriormente mencionada que, pertinente ao mérito, deve ser adotada uma interpretação sistemática do artigo 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, já que prevalecendo a interpretação literal no sentido de que somente pode ser excluído o valor do benefício assistencial e não de benefício previdenciário para fins de percepção do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), ter-se-ia uma situação absolutamente paradoxal, ou seja, aquele que nunca contribuiu para a Previdência Social e recebe o benefício assistencial tem seu valor excluído para fins de percepção do mesmo benefício assistencial por outro idoso da família, mas, aquele que contribuiu para o INSS e percebe, na velhice, aposentadoria de um salário mínimo, não teria tal possibilidade. Entendem os julgadores que tal situação, além de violar o princípio constitucional da igualdade, infringe, ainda, os limites da razoabilidade, conforme decidido em precedentes semelhantes. Por fim, concluem que a autora com 74 anos de idade e seu cônjuge, único membro componente do grupo familiar, também idoso, percebe benefício previdenciário no valor mínimo, pelo que faz jus, a recorrente, ao benefício assistencial.

Outra decisão que importa mencionar é a prolatada pelo juiz federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, na qual entende que rendimento de filho maior de 21 anos não pode entrar no cálculo da renda familiar:

PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – MISERABILIDADE – RENDIMENTO DE FILHO MAIOR DE 21 ANOS – APOSENTADORIA PERCEBIDA POR CÔNJUGE.

I- Acórdão que indeferiu o pedido de benefício assistencial, porquanto a renda per capita familiar superava $\frac{1}{4}$ de salário mínimo.

II- O rendimento auferido pelo filho maior de 21 anos não pode ser computado no cálculo da renda familiar, uma vez que não arrolado no art. 16 da Lei de Benefícios, ao qual remete a LOAS ao definir “família”.

III- O benefício de valor mínimo percebido pelo cônjuge não integra a renda familiar do idoso que pretende a percepção do benefício assistencial, ante o disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso.

IV- Pedido de uniformização conhecido e provido.

(Decisão proferida pela TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL – Processo: 200670950022498 UF null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização).

Cabe aqui ressaltar o entendimento consubstanciado pela Súmula nº. 03 da turma Recursal da Justiça Federal da Seção do Rio Grande do Norte:

Súmula nº. 03 – A renda *per capita* de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso.

Dessa forma, percebe-se que a jurisprudência pátria vem pautando as suas decisões, quanto aos fatores indicativos de miserabilidade, por outros critérios que não o critério objetivo da renda inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, refletindo a preocupação do Poder Judiciário com a promoção da dignidade da pessoa humana.

2.4 O benefício na ótica do idoso

Não há dúvida de que o Benefício de Prestação Continuada é hoje, no país, um dos principais programas de redistribuição de renda, pois garante a sobrevivência não apenas do idoso, mas, das famílias mais pobres que possuem, dentre os seus integrantes, pessoas idosas.

O Relatório de Gestão 2005 da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome destaca que as avaliações que são realizadas na revisão do BPC apontam a destinação conferida ao montante do benefício pelo beneficiário e sua família em contrapartida à situação de convivência familiar, retratando sua importância como política social não contributiva.

Segundo o mesmo relatório, é expressivo o número de famílias que tem o BPC como a única fonte de renda familiar de caráter continuado, destacando-se como principais despesas cobertas com o recurso do benefício a alimentação, medicamentos e despesas gerais com tratamento de saúde.

Os participantes do Encontro Nacional de Idosos de 2005 – Avaliação e Perspectivas de Implementação do Estatuto do Idoso, através da Carta dos Idosos à nação brasileira e avaliando a aplicação do Estatuto do Idoso, Portal do Envelhecimento (2007) manifestam seus sentimentos, idéias, propostas e aspirações a toda a Nação, dentre as quais destacam-se as referentes ao benefício em estudo:

Prossiguiremos lutando pela manutenção do Benefício de Prestação Continuada, exigindo a alteração do limite de renda *per capita* de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para 1 salário mínimo – e a extensão desse benefício também aos idosos em situação de vulnerabilidade na faixa dos 60 aos 64 anos de idade.

Nos casos em que um idoso é mantido por aposentado ou pensionista que recebe apenas um salário mínimo, deve ser respeitado o mesmo critério do Estatuto para a concessão do benefício, não podendo ser contada a aposentadoria ou pensão na composição da renda *per capita*.

Em noticiário da Presidência da República – Destaques do Governo, veiculado em 12.09.2006 e relativo ao Programa Fome Zero, reportando-se aos dez anos do BPC, merece destaque o depoimento de uma beneficiária que reconhece a melhoria da situação. É a senhora Gilma Vieira, de 70 anos, de São João de Meriti (RJ) que não fala de sonhos, mas da realidade e reconhece que os R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) do benefício melhoraram a situação. Ela afirma: “Foi Deus que botou isso na minha vida.” (2007, p. 1).

Importante, também, realçar no mesmo documento a opinião da Presidente da Associação Brasileira de Clubes da Melhor Idade (ABCMI), Genilda Baroni:

O benefício é fantástico, porque beneficia quem não tem renda nenhuma: idosos e portadores de deficiência carentes. Mas nem todos têm acesso, pois muitos se enquadram no programa, mas não sabem que podem ser beneficiados”, garante. (2007).

2.5 Aspectos positivos e negativos da concessão

É irrefutável e notório que o benefício em estudo trouxe importantes mudanças às condições de vida do idoso e de seus familiares. A quarta revisão do BPC, realizada pela prefeitura municipal de São Paulo no período de novembro de 2004 a maio de 2005, dá conta de que para 72,90% dos entrevistados o benefício contribui para o sustento da família e outros 55,51% destes apontam que o benefício veio propiciar a melhoria da qualidade de vida e o resgate da auto-estima do idoso, entre outros. (2007, p. 23).

Dessa forma, um dos aspectos positivos mais importantes é justamente o aumento da auto-estima, pois que ao se perceber colaborando com o núcleo familiar o idoso também passa a se sentir útil e valorizado pela família. A mesma revisão aponta também que ao se considerar o aspecto do aumento da auto-estima e a melhoria da qualidade de vida pode-se afirmar que Políticas Públicas dessa natureza são fundamentais para o enfrentamento das desigualdades sociais e o fortalecimento das relações familiares. Importante observar os dados contidos no quadro abaixo, obtidos com a revisão:

Mudanças verificadas	Beneficiários	%
Contribuiu para o sustento da família	3.439	73,90
Melhora da qualidade de vida e auto-estima	2.583	55,51
Adquiriu bens	59	1,26
Participou de atividades sociais e realizou passeio	37	0,79
Organizou atividades ocupacionais	12	0,25

A Superintendente do Instituto Brasileiro de Defesa da Pessoa Portadora de Deficiência (IBDD) Teresa Amaral no informativo da Presidência da República, já anteriormente mencionado, cita progressos que apareceram com o benefício: “reconheço que a miséria no Brasil tem caído e o BPC tem feito a diferença”, diz. E ainda ela registra a mudança de atitude dos familiares em relação ao beneficiário: “numa família que não tinha renda, o deficiente e o idoso passaram a ser o centro dela. Houve uma mudança de foco”, explica. (2007, p. 2).

Como aspectos negativos da concessão do benefício, conforme Micheloti (2003) verificam-se: a) o limite de $\frac{1}{4}$ da renda *per capita*, que além de servir como critério objetivo para a identificação do titular do benefício restringe o acesso daqueles que não se enquadram na situação nele descrita. Não obstante constatar-se que, judicialmente, já sejam aferidos outros critérios de miserabilidade, administrativamente, o INSS cumpre rigorosamente a norma do artigo 20, § 3º da Lei nº. 8.742/93, não concedendo o benefício quando este limite é ultrapassado; b) a impossibilidade de ser cumulado com outro benefício da Previdência Social, como no caso de dois idosos, quando um já é beneficiário da previdência. No entanto, o Estatuto do Idoso permitiu a possibilidade do BPC ser pago a mais de uma pessoa da mesma família; c) a revisão imposta a cada dois anos para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, podendo ser suspenso; d) que o benefício não gera direito a pensão, conforme a Lei, extinguindo-se com a morte do beneficiário; e) que o benefício não dá direito, de acordo com a lei, ao abono anual – 13º salário.

Vale destacar os resultados do Encontro Nacional sobre Gestão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada BPC – LOAS, realizado em Brasília, nos dias 07 e 08 de julho de 2004, que teve como objetivo qualificar a gestão do BPC-LOAS baseando-se, de acordo com o relatório final, na integração do benefício aos demais serviços e programas da Política da Assistência Social e na implementação do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, a partir da discussão das estratégias de qualificação e agilização do processo de concessão e manutenção do BPC-LOAS.

Eis alguns dos resultados apresentados pela coordenação do evento: a) quanto aos procedimentos burocráticos observou-se que há formulário complexo para o requerente preencher; concessores extrapolando as normas; burocracia na transferência do recurso gerenciado pelo Estado; dificuldades na operacionalização do processo administrativo; entraves administrativos em nível estadual dificultando o início da revisão; b) quanto aos recursos humanos e materiais, vê-se que são insuficientes diante da necessidade de concessão, capacitação e pesquisa; falta pessoal nas agências para o trabalho específico do REVBPC;

faltam servidores, no INSS, hábeis e prontos para o bom e ágil atendimento aos clientes; há carência de profissionais em todas as áreas envolvidas no enquadramento, concessão e manutenção dos benefícios; c) quanto à informação: falta de conhecimento ou informação da população carente; desconhecimento das diretrizes do BPC; desconhecimento dos direitos por parte da sociedade como um todo (presença de intermediários envolvidos no processo); d) quanto ao atendimento ao usuário: vê-se que os servidores do INSS não foram preparados para trabalhar com o BPC-LOAS e o rejeitam; há falta de compromisso dos servidores envolvidos no processo da REVBPC que consideram o serviço de menor importância dentre os desenvolvidos habitualmente nas APS's; e) envolvimento mínimo dos gestores municipais no processo de revisão BPC/LOAS, dificultando a formação de parcerias; ausência de sensibilidade dos gestores municipais acerca da importância conferida à eficácia/eficiência/efetividade do BPC na concessão/revisão e acompanhamento; rotatividade de secretários sem nenhum compromisso com a Assistência Social. (2007, p.13).

Note-se, que a operacionalização do benefício pelo INSS é tida como aspecto negativo que se convalida em positivo quando evita que o BPC sofra a ingerência de políticos e maus gestores na utilização do programa com fins eleitoreiros, a exemplo de outros programas assistenciais. Além disso, o INSS dispõe de uma vasta rede de agências, estrutura operacional e capacitação técnica de suas equipes multidisciplinares. Sousa (2004, p. 37) afirma, nesse sentido, que: "O INSS conta ainda com convênios bancários em praticamente todos os municípios brasileiros, o que garante fácil acesso àqueles que moram nas regiões mais longínquas."

Urge salientar, ainda, como aspecto negativo a visão equivocada deste instituto, encarado por muitos como um favor ou um privilégio e não como um direito fundamental. É necessário, pois, desmistificar essa idéia. Como afirma a Cartilha do benefício, "O BPC é um direito dos cidadãos brasileiros, que atendem aos critérios da lei e que deles necessitam."

Assim sendo, resta claro que o escopo da assistência social é a preservação da dignidade da pessoa humana e que o benefício em estudo vem melhorar a situação de milhões de brasileiros que não estão abrangidos pela previdência social colimando com os objetivos primordiais da república Federativa do Brasil.

CAPÍTULO 3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Antes de adentrar na questão principiológica propriamente dita, importa frisar a importância da dignidade humana como sendo a principal garantia constitucional, pois que afirma Nunes (2007, p. 45):

... pensamos que o principal direito fundamental constitucionalmente garantido é o da dignidade humana.
É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais.

Note-se que a dignidade da pessoa humana tem previsão constitucional, ladeada pela soberania e cidadania, como fundamento da República brasileira. Veja o artigo 1º da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I- a soberania;
II- a cidadania;
III- a dignidade da pessoa humana;
[...].

Por esse dispositivo, percebe-se que a Carta Magna traz o princípio da dignidade humana como fundamental e preponderante em relação aos demais princípios, conferindo ao ordenamento uma nova racionalidade e sentido na proteção aos direitos humanos (FERREIRA, 2007, p. 155). Outrossim, o mencionado autor afirma que a Constituição Federal de 1988 elegeu a dignidade humana como o ponto de partida, o fundamento para a tomada de decisões na construção de políticas públicas e prioridades.

3.1 A questão principiológica

Os princípios, no dizer de Nunes (2007, p. 19) são, dentre as formulações deontológicas de todo o sistema ético-jurídico, os mais importantes a serem considerados, não só pelo aplicador do Direito, mas por todos aqueles que, de alguma forma, ao sistema jurídico se dirijam. Assim sendo, deve-se levar em consideração os princípios norteadores de todas as normas jurídicas existentes. Portanto, nenhuma interpretação será bem feita se for desprezado um princípio, pois que sendo ele a estrela máxima do universo ético-jurídico, vai sempre

influir no conteúdo e alcance de todas as normas. Dessa forma, o princípio deve ser levado em conta na exegese de qualquer norma, até mesmo para fins da aplicação sob análise. Mello (1998) citado por Ferreira (2007, p.142), conceitua princípio como:

Princípio é por definição o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (grifos do autor)

Destarte, deve-se acentuar que no sistema também estão presentes os princípios jurídicos, dando-lhe sustentação e fundamento. Constituem, portanto, o norte para os operadores do Direito na aplicação da norma ao caso concreto, devendo ser sempre respeitados e primeiramente observados, antes da aplicação de qualquer disposição de um sistema jurídico. (FERREIRA, 2007, p. 143).

É importante frisar que há distinção entre princípios e normas. Para Nunes (2007, p. 20) normas jurídicas funcionam como regras, que estão fundamentadas nos princípios jurídicos. Já os princípios situam-se no ponto mais alto de qualquer sistema jurídico, de forma genérica e abstrata.

Silva (2007, p. 91) distingue normas de princípios afirmando que normas são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagens ou de vínculo que, por sua vez, interligam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem. Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas.

A doutrina divide os princípios constitucionais em duas categorias: os princípios político-constitucionais e os princípios jurídico-constitucionais. Assim é que, segundo Silva (2007, p. 93) os primeiros “constituem-se daquelas decisões políticas fundamentais concretizadas em normas conformadoras do sistema constitucional positivo”, enquanto que os segundos são “princípios gerais informadores da ordem jurídica nacional.”

Dessa forma, os princípios fundamentais inclusos na Constituição Federal de 1988 são os concernentes às matérias constantes dos artigos 1º ao 4º do Título I, por conseguinte, o princípio da dignidade da pessoa humana. Assegura Silva (2007, p. 93) que: “Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.”

Convém ressaltar que, doutrinariamente, os direitos fundamentais recebem várias denominações. No entanto, Silva (2007, p. 178) afirma ser a expressão direitos fundamentais do homem a mais adequada porque “além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política da cada ordenamento jurídico” no âmbito do direito positivado são “aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.”

Nota-se, portanto, que os direitos fundamentais são inafastáveis do seio das constituições. E como garantias básicas e inalienáveis do indivíduo como ser humano e membro do grupo social, necessitam de especial proteção, vinculando o legislador. Nesse diapasão, Simm (2005, p. 28) corrobora:

Pela dimensão que os direitos fundamentais foram adquirindo ao longo da história do seu processo evolutivo, deixando de ser apenas um mecanismo de defesa do indivíduo em face do Estado para tornar-se também uma garantia do cidadão em face de outros, nivelando as desigualdades entre estes, culminaram por tornar-se elemento importante e indispensável no seio das Constituições.

Assim sendo, pode-se afirmar que a dignidade humana ocupa lugar de destaque dentro dos direitos fundamentais, constituindo seu núcleo essencial. Sarlet (2007, p. 122) assevera:

... o princípio da dignidade da pessoa humana passa a ocupar lugar de destaque, notadamente pelo fato de que, ao menos para alguns, o conteúdo em dignidade da pessoa humana acaba por ser identificado como constituindo o núcleo essencial dos direitos fundamentais, ou pela circunstância de – mesmo não aceita tal identificação – se considerar que pelo menos (e sempre) o conteúdo em dignidade da pessoa em cada direito fundamental encontra-se imune a restrições.

Sarlet (2007, p. 79) afirma, ainda que a constituição, a despeito de seu teor compromissário, atribui unidade de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais, os quais repousam na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado. Nesse sentido, constata ainda que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais.

Assim, depreende-se que a dignidade da pessoa humana reclama do Estado que guie suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente quanto na sua promoção, criando condições que possibilitem o seu pleno exercício e fruição.

Neste contexto, importa consignar que a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, conforme Sarlet (2007, p. 42) “é irrenunciável e inalienável, constituindo

elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado.” Então, para ele a dignidade nasce com o indivíduo e deve ser compreendida como sendo qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana. Por fim, Sarlet (2007, p. 62) apresenta o seguinte conceito de dignidade da pessoa humana:

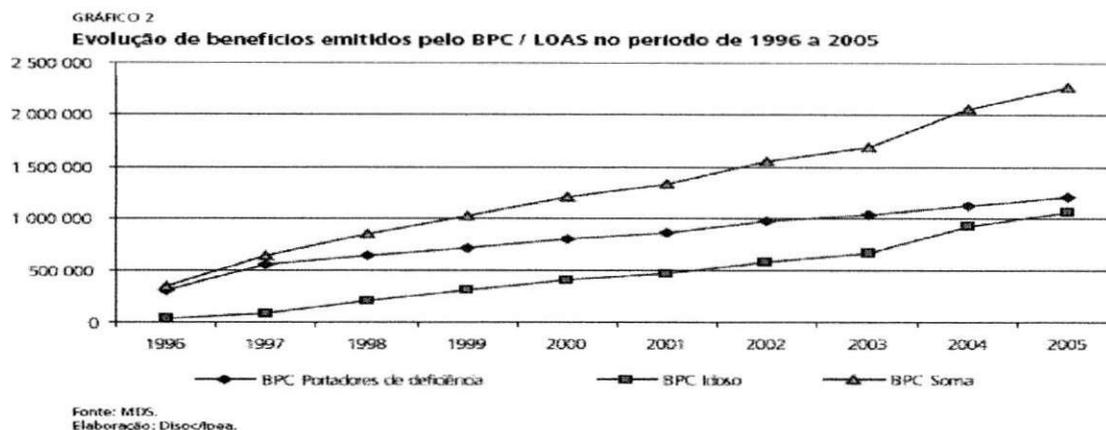
... temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (grifos do autor).

Assim, tem-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamental para a interpretação de todos os direitos e garantias constitucionais, orientando e informando todo o ordenamento jurídico e, por sua vez, o Benefício de Prestação Continuada.

3.2 Como o Benefício de Prestação Continuada favorece a observância do princípio

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), como dito anteriormente, é espécie do gênero assistência social que objetiva garantir renda aos indivíduos que, por situação de velhice ou de incapacidade devem ausentar-se do mercado de trabalho, pois que não dispõem de outros recursos e não têm como manter a sua subsistência. Em virtude de sua natureza não contributiva, o BPC garante uma renda de solidariedade nacional estimada no valor de um salário mínimo mensal aos idosos e às pessoas com deficiência e incapacitadas para a vida autônoma. (IPEA, 2007, p. 95).

Conforme dados extraídos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2007, p. 95), houve um importante crescimento no número de beneficiários do BPC, chegando ao referencial de 2.277.365 benefícios em dezembro de 2005, dados esses que podem ser confirmados pelo gráfico abaixo:



O estudo feito pelo IPEA (2007, p. 96) conclui que o BPC é uma das mais importantes inovações de política social dessa década atendendo a um público até então excluído perante qualquer mecanismo público de transferência de renda, cujo impacto na redução da pobreza dos grupos beneficiados é significativo. O referido estudo dá conta de que a importância do sistema de proteção social brasileiro implantado durante a década de 1990, traduz-se no fato de que em 2005, quase oito de cada dez idosos no país receberam benefícios pagos pelo INSS, seja de natureza previdenciária, seja de natureza assistencial.

Assim denota-se que a seguridade social como direito fundamental do cidadão compreende um conjunto de institutos, direitos e ações que visam amparar o indivíduo nos momentos de necessidade, suprindo-lhe as carências quando ele, por si só, não logra fazê-lo, além de assegurar a todos um bem-estar social e uma vida com dignidade. (SIMM, 2005, p. 98).

Como observa Ferreira (2007, p. 157) a dignidade da pessoa é o objeto dos direitos humanos, cujos preceitos, aliados à seguridade social existem para assegurar aos indivíduos um mínimo exigido para o exercício de uma vida decente, sem privações. Assim é que as prestações da assistência social como parte integrante da seguridade social visam a assegurar políticas e serviços de inclusão social, de amparo aos que se encontram em estado de necessidade e, conforme a análise do autor (2007, p. 190), promovem a melhoria de vida das populações marginalizadas. Em seguida, afirma: “ A finalidade última do direito à assistência social é sem dúvida a preservação da dignidade das pessoas. Porém, mais do que isso, é também a erradicação da pobreza, da exclusão social e das desigualdades sociais.” O artigo 4º da Lei nº. 8.742/93 (LOAS) que trata dos princípios da assistência social corrobora:

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

[...] *omissis*.

III- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade.

[...].

Nesse sentido, cumpre trazer à colação as informações constantes do Relatório de Gestão – 2005 do MDS, obtidas através das avaliações sociais que são realizadas na revisão do BPC, as quais apontam a destinação dada ao valor do benefício pelo usuário e sua família e a situação de convivência familiar, retratando sua importância como política social não contributiva. Quanto às informações relativas à convivência familiar (Quadro 1), observa-se que 43,6% das pessoas com deficiência e pessoas idosas moram em residências com familiares; 23,2% moram sozinhas e 1,5% encontram-se internadas em institutos de longa permanência.

Quadro 1

INFORMAÇÕES QUANTO A SITUAÇÃO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR	
Especificação	Pessoas com Deficiência e Idosas (%)
Convive sob o mesmo teto com familiares	43,60
Vive sozinho	23,20
Internado em instituição de longa permanência	1,5
Outros	31,7%
Fonte: REVBPC E REVAS GERENCIAL	

De acordo com o mencionado relatório é expressivo o número de famílias que têm o BPC como a única fonte de renda familiar de caráter continuado, sendo que as principais despesas cobertas (Quadro 2) estão relacionadas à alimentação, medicamentos e despesas gerais com tratamento de saúde.

Quadro 2

PRINCIPAIS DESPESAS COBERTAS COM O RECURSO DO BENEFÍCIO		
Especificação	Pessoas com Deficiência (%)	Pessoas Idosas (%)
Medicamentos	41	39
Alimentação	47	45
Tratamento	38	48
Despesas com moradia	9,40	12,15
Fonte: REVAS GERENCIAL		

Portanto, aduz-se que o benefício em comento vem melhorar a situação de milhões de brasileiros à margem da Previdência Social e de qualquer amparo e proteção estatal. Passos (2007, p. 8) afirma:

A intenção do benefício aos necessitados colima com os objetivos primordiais da República Federativa do Brasil, expresso em nosso texto constitucional no artigo 1º, notadamente incisos II e III, respaldados por um direito fundamental, consubstanciado e garantido em enunciados contidos no *caput* do texto do artigo 5º, notadamente o asseguramento do *direito à vida e à segurança*, não somente no sentido do vulgar direito de *nascer e viver* e à *segurança pública e incolumidade pessoal*, respectivamente, como poderia parecer, mas num sentido amplo, de *viver e cumprir a existência* não como um suplício, como um fim em si mesmo, mas na sua forma mais ampla e próxima da felicidade e realização pessoal possível, sentindo segurança de existir, incólume moral, física e espiritualmente, o que se mostra impossível ante a falta de suprimento de necessidades básicas, que muitas vezes são apenas supridas no assistencialismo, nas nem sempre – no entanto muitas vezes – nada despretensiosas boa-vontade e caridade alheias. (grifos do autor).

Dessa forma, observa-se que o benefício assistencial constitui instrumento essencial às pessoas idosas que não podem manter-se por si mesmas ou através de suas famílias, para que vivam com dignidade.

3.3 A revisão do benefício e a dignidade humana

A Lei Orgânica da Assistência Social prescreve que o BPC deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O processo de revisão é contínuo e compreende duas etapas: a avaliação social e a médico-pericial. A social deve ser realizada por assistentes sociais e se dá por meio de visitas ao domicílio objetivando avaliar os aspectos sócio-econômicos, pessoais, culturais do entorno onde vive o beneficiário e de impacto na aferição de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, carência e vulnerabilidade da pessoa afetada, tudo conforme o relatório de políticas sociais (2007).

A revisão deve ocorrer de forma descentralizada e através de ações conjuntas envolvendo a Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), DATAPREV, INSS e Secretarias Estaduais e Municipais de Assistência Social ou seus equivalentes. No entanto, a intensificação do acompanhamento do processo de revisão tem demonstrado a dificuldade operacional de concluir as ações tal como foram previstas, retratando, dessa forma, os limites e inviabilidade do formato vigente de revisão do BPC na periodicidade requerida, conforme o Relatório de Gestão 2005 do MDS.

Assim, com o intuito de minorar essas dificuldades foi editado um novo decreto regulamentando o BPC, conforme já assinalado outrora. O novo Decreto nº. 6.214/2007 institui um sistema nacional de monitoramento e avaliação, previsto no artigo 42 e seu parágrafo único, *in verbis*:

Art. 42 O Benefício de Prestação Continuada deverá ser revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, conforme dispõe o art. 21 da Lei nº. 8.742, de 1993, passando o processo de reavaliação a integrar o Programa Nacional de Monitoramento e Avaliação do Benefício de Prestação Continuada.

Parágrafo único. A reavaliação do benefício de que trata o caput será feita na forma disciplinada em ato conjunto específico do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome do Ministério da Previdência Social, ouvido o INSS.

Releva notar que essa revisão traz insegurança e medo ao beneficiário, visto que, constatada uma melhoria na sua condição de vida, tal fato pode representar a perda do benefício. Maciel (2007, p. 96) afirma:

Isso pode explicar boa parte das reações que os usuários têm quando recebem a visita do assistente social para proceder à revisão dos benefícios que estão recebendo, o que pode ratificar uma ligação entre comportamento normatizado e as emoções vinculadas a estes mesmos comportamentos, tal qual ao momento da descoberta do acesso como usuário, mas com conteúdos emocionais opostos, conforme o que podemos depreender em diversas entrevistas com técnicas do INSS e a assistente social da unidade de referência especial de saúde mental.

Era muita apreensão, receio. E quando era suspenso, voltava tudo de novo, voltava para nós. A maioria não se conforma. A revisão é pior do que o inicial, porque aquilo já faz parte do orçamento dele (Entrevista 01).

Quando eles recebem a carta eles vêm desesperados, porque eles não sabem se vão continuar a receber o benefício (Entrevista 02).

De conformidade com esse mesmo autor, tais sentimentos revelam a fragilidade da segurança inicialmente proporcionada pelo *status* de usuário do BPC, expondo o medo de perder uma fonte de recursos que, mal ou bem, está suprimindo as condições para a sobrevivência do idoso ou do portador de deficiência. Assim sendo, os assistidos são tomados por sentimentos de medo, nervosismo e receio no período de revisão do BPC, já que para a maioria o benefício é a única fonte de renda. Citando Sabóia (2003, p. 27), o autor informa que mais da metade dos idosos usuários do benefício assistencial, identificados em sua pesquisa, contribui através do benefício com 50% ou mais da renda familiar. Prosseguindo, Maciel (2007, p. 99) afirma:

Obviamente a possibilidade de perder essa fonte de receita que o benefício representa afeta tanto o idoso no “tratamento diferente” que passou a ser-lhe dispensado, quanto para o grupo familiar que tenderá a ser fortemente afetado em sua sobrevivência. Sob essas condições, é bem provável que a família do idoso beneficiário do BPC fique em “vigília”, com o desejo de manter a longevidade do idoso e também para perpetuar a condição do acesso a despeito das revisões periódicas. (grifos do autor).

É cediço que o beneficiário do BPC teve uma melhora na sua auto-estima em decorrência do recebimento do benefício e, segundo Maciel (2007, p. 99) “certamente essa

auto-estima melhorada expõe uma situação objetiva que, por outro lado, ao ser ameaçada pela revisão detonará o aparecimento de sentimentos angustiantes e desesperados”.

Dessa forma, percebe-se que a revisão do BPC é uma afronta à dignidade humana, visto que o beneficiário já atingiu uma elevação no seu padrão de vida e no tratamento dispensado por seus familiares. E, ainda de conformidade com Maciel (2007, p. 99):

O presente, marcado pela emoção de satisfação e felicidade por poder contar com um rendimento regular, é tomado por pesadelos que apontam para um a incerteza vindoura e, assim, a partir do momento em que o usuário toma pé desse horizonte duvidoso, suas emoções positivas podem transitar rapidamente para o desespero e o medo.

Por todo o exposto, depreende-se que o processo de acompanhamento e monitoramento do BPC deve ser visto com responsabilidade técnica e ética, devendo ser garantido o seu caráter público de molde a contribuir para a consolidação da assistência social como política de direitos e garantia da dignidade e cidadania dos idosos. Portanto, requer de todos os agentes envolvidos no processo uma atitude vigilante na execução dessa avaliação a fim de assegurar o acesso e a universalidade do benefício de prestação continuada na realidade brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão pode-se afirmar que a Seguridade Social constitui um dos mais importantes direitos fundamentais da pessoa humana, sendo necessária à implementação da justiça social prevista na Constituição Federal de 1988 e como garantia básica e inalienável da pessoa humana necessitada de especial proteção.

Dessa forma, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana parte integrante do núcleo essencial dos direitos fundamentais, é justo que o Estado forneça todas as prestações necessárias para que as pessoas possam viver dignamente. Nesse diapasão, o artigo 203 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social. Destarte, na assistência social, não existe o princípio da contrapartida.

Atendendo aos preceitos constitucionais a Lei nº. 8.742/93, denominada Lei Orgânica da Assistência Social regulamentou o direito ao Benefício de Prestação Continuada e a viabilidade de sua concessão através do Decreto nº.1.744/95, o qual foi revogado recentemente pelo Decreto nº. 6.214/97.

As análises realizadas permitiram constatar que o Benefício de Prestação Continuada é um dos principais programas de redistribuição de renda no país, pois que garante a sobrevivência não apenas dos idosos protegidos, mas também dos seus familiares. Demonstrou-se que a definição de um critério objetivo de pobreza como requisito para a sua concessão bastante restritivo, selecionando apenas as pessoas abaixo da linha de pobreza.

Por tais razões, a jurisprudência nacional vem entendendo que a renda *per capita* superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício se comprovada a miserabilidade do requerente, devendo ser utilizados outros meios para tal aferição desta.

Nessas circunstâncias, infere-se que a interpretação que melhor define a intenção do legislador constitucional é a que observa as peculiaridades do caso concreto ponderando o pedido do benefício à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, destacou-se o papel que o Poder Judiciário pode desempenhar para a observância do referido princípio.

Percebeu-se, ademais, que apesar dos idosos reconhecerem que o benefício trouxe importantes mudanças, tanto às suas condições de vida como de seus familiares, especificamente no que se refere ao resgate da auto-estima, apontam-se algumas dificuldades

burocráticos, da falta de recursos materiais e humanos, carência de profissionais em todas as áreas envolvidas para o processo de enquadramento, concessão e manutenção do benefício e a falta de conhecimento ou informação da população carente.

Ainda no que concerne às dificuldades apontadas pelo idoso, detectou-se uma ausência de sensibilidade dos gestores municipais diante da importância da eficácia, eficiência e efetividade do BPC e na sua concessão, revisão e acompanhamento, observando-se o pouco envolvimento dos gestores nessa seara.

Constatou-se, outrossim, que a revisão do Benefício de Prestação Continuada fere frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, pois que, representa uma ameaça de perda do benefício que, para uma boa parte dos assistidos, é a única fonte de renda familiar, pelo que são tomados de medo e insegurança nos períodos de revisão.

Sendo a dignidade uma qualidade intrínseca da pessoa humana e, por sua vez, irrenunciável e inalienável, vê-se que será respeitada apenas se todos os direitos fundamentais forem observados e realizados. Portanto, a dignidade da pessoa humana deve ser considerada como um paradigma para todo o ordenamento jurídico a fim de que sejam erradicadas a pobreza, a exclusão e as desigualdades sociais. Assim, conclui-se que o Benefício de Prestação Continuada, apesar de não ser o ideal, propicia aos protegidos um mínimo existencial para uma vida digna e para o resgate da sua cidadania.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Previdência e Estabilidade Social: Cursos Formadores em Previdência Social. Secretaria da Previdência Social. **Revisão e ampliação**: SOUSA, Jocerli Pereira *et al.* 4ª ed. Atual. – Brasília: MPS, 2004.

BRASIL, Justiça Federal. Disponível em < <http://www.justicafederal.gov>.> **Jurisprudência Unificada**. Acesso em: 12/9/2007.

BRASIL, Presidência da República – **Destaques do Governo BPC faz dez anos e consolida direito de 2,5 milhões de pessoas**. Disponível em < <http://www.fomezero.gov.br/noticias/bpc-faz-dez-anos-e-consolida-direitode-cerca-d>.> Acesso em: 21/10/2007.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Sistema único de Assistência Social**. Cartilha do BPC.

Brasil. **Constituição Federal**, Consolidação das Leis do Trabalho, Legislação Trabalhista e Previdenciária. Organizador Nelson Mannrich. Obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais. 7. ed. Rev. Atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. (RT – mini-códigos).

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e combate à Fome – **Relatório de Gestão – 2005**. Secretaria Nacional de Assistência Social. Disponível em < <http://www.lib.utexas.edu/berson/lagovdocs/brazil/federal/desenvolvimentosocial/SNAS/relatorio/2005>. Acesso em 21/10/2007.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – **Encontro nacional sobre gestão do benefício assistencial de prestação continuada** – Relatório Final. Disponível em: www.mds.gov.br/programas/rede-suas/proteção-social-basica/bpc. Acesso em 13/11/2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 18. ed., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997.

FERREIRA, Lauro César Mazetto. **Seguridade social e direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2007.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 4ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

IPEA, **Políticas sociais – acompanhamento e análise [13] edição especial**: Assistência social e Segurança alimentar. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/default.jsp> > Acesso em 21/10/2007.

KERTZMAN, Ivan. **Resumão jurídico – direito previdenciário**. São Paulo: Barros, Fischer & Associados Ltda, 2006.

MACIEL, Carlos Albert. **As armadilhas do benefício de prestação continuada: sociabilidade x racionalidade da operacionalização do benefício**. Disponível em < www2.ufpa.br/ppgss/Teses e dissertações docentes. Acesso em 13/11/2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MICHELOTI, Marcelo Adriano. **Benefício assistencial: novo limite objetivo para a análise da renda "per capita"**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 111, 22 out. 2003. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4418>> Acesso em: 20 out. 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

O Benefício de Prestação Continuada: inserção na política da Assistência Social, concepção e desenho operacional. Disponível em < www.uff.br/politicassociais/artigos-relatorios.> acesso em 13/11/2007.

PORTAL DO ENVELHECIMENTO, **Carta dos idosos à nação brasileira avaliando a aplicação do Estatuto do idoso**. Disponível em < <http://www.portaldoenvelhecimento.net/artigos/artigo831.htm>.> acesso em 21/10/2007.

PASSOS, Rogério Duarte Fernandes. **Algumas notas sobre a Lei nº 8.742/1993 (amparo assistencial ao idoso ou deficiente mental)**. Disponível em < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7647&p=2>. Acesso em: 5/11/2007.

SÃO PAULO. Prefeitura da Cidade de São Paulo. **Secretaria de Assistência Social e Desenvolvimento Social**. 4ª Revisão do BPC. Disponível em: < <http://www.prefeitura.sp.gov.br/arquivos/secretarias/assistenciasocial> > Acesso em: 21/10/2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Ed., 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SIMM, Zeno. **Os direitos fundamentais e a seguridade social**. São Paulo: LTR, 2005.

ANEXOS

ANEXO "A"

LEI Nº 8.742 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

"Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º. A assistência social tem por objetivos:

- I – a proteção à família, à maternidade, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V – a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo Único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º. Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos benefícios abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º. A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES

Art. 5º. A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa para os Estados, Distrito Federal e os Municípios e comando único das ações em cada esfera de governo;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III – primazia da responsabilidade do estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º. As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei, que articule meios, esforços e recursos e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo Único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.

Art. 7º. As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que trata o artigo 17 desta Lei.

Art. 8º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9º. O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º. A regulamentação desta Lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º. Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no “caput”, na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º. A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 4º. As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10º. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11º. As ações das três esferas do governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12º. Compete a União:

I – responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no artigo 203 da Constituição Federal;

II – apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;

III – atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 13º. Compete aos Estados:

I – destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II – apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

III – atender em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V – prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal que justifiquem uma rede regional na prestação de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

Art. 14º. Compete ao Distrito Federal:

I – destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II – efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV – atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V – prestar os serviços assistenciais de que trata o artigo 23 desta Lei.

Art. 15º. Compete aos Municípios:

I – destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social.

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV – atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V – prestar os serviços assistenciais de que trata o artigo 23 desta Lei.

Art. 16º. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I – o Conselho Nacional de Assistência Social;

II – os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III – o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 17º. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º. O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I – 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II – 9 (nove) representantes governamentais da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob a fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º. O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para um mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º. O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º. Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do artigo 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios mediante lei específica.

Art. 18º. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

- I – aprovar a Política Nacional de Assistência Social;
- II – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;
- III – fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos, às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;
- IV – conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no artigo 9º desta Lei;
- V – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- VI – convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- VII – (vetado);
- VIII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;
- IX – aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda “per capita”, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- X – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS;

XII – indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS junto ao Conselho Nacional de Seguridade Social;

XIII – elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV – divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 19º. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da política Nacional de Assistência Social:

I – coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II – propor ao Conselho Nacional de Assistência Social –CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III – prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

IV – elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V – propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI – proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;

VII – encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII – prestar assessoramento técnico aos Estados, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX – formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X – desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI – coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII – articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII – expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

XIV – elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Art. 20º. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º. Para os efeitos do disposto no “caput”, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

§4º. O benefício de trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§5º. A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

*§6º. A deficiência será comprovada através da avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde – SUS ou Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

* **Ver Medida Provisória nº 927 de 01/03/95.**

§7º. Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

1º. O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no “caput”, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º. O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§1º. A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§2º. Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§3º. O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para

cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no **caput**.

SEÇÃO III DOS SERVIÇOS

Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único. Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no artigo 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

SEÇÃO IV DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§1º. Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º. Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no artigo 20 desta Lei.

SEÇÃO V DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em Sistema de Cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária – FUNAC, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 20 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

§1º. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§2º. O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I – Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III – Plano de Assistência Social.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 32. O Poder Executivo terá prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre a extinção e reconhecimento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§1º. O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

§2º. O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, da promulgação desta Lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social _ CNSS, revogando-se em consequência, os Decretos-Leis nºs 525 de 1º de julho de 1938 e 657 de 22 de julho de 1943.

§1º. O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no **caput**, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§2º. O acervo do órgão de que trata o **caput** será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organizações de assistência social, observado o disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 34. A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta Lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 35. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta Lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único. O regulamento de que trata o **caput** definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, sem prejuízo de ações cíveis e penais.

Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente e no máximo em até:

I – 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;

II – 18 (dezoito) meses, para os idosos.

***Ver Medida Provisória nº 927, de 01/03/95.**

Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.

Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal **per capita** definidos no § 3º do artigo 20 e **caput** do artigo 22.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos artigos 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

***Parágrafo Único.** A transferência dos benefícios do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra de continuidade.

***Ver Medida Provisória nº 927, de 01/03/95.**

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO "B"

DECRETO Nº 1.744, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1995

Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

(Revogado pelo Decreto nº 6.214, de 2007).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E DO BENEFICIÁRIO

Art. 1º. O benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com setenta anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Art 2º. Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I – família: a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes;

II – pessoa portadora de deficiência: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho;

III – família incapacitada de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa: aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º. A condição de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao recebimento do benefício.

Parágrafo Único. Entende-se por condição de internado, para efeitos do caput deste artigo, aquela relativa a internamentos em hospitais, asilos, sanatórios, instituições que abriguem pessoa portadora de deficiência ou instituições congêneres.

Art. 4º. São também beneficiários os idosos e as pessoas portadoras de deficiência estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, desde que não amparados pelo sistema previdenciário do país de origem.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO, DO INDEFERIMENTO, DA CONCESSÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DA MANUTENÇÃO </H2>

SEÇÃO I

Da habilitação e do indeferimento

Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que:

I – possui setenta anos de idade ou mais;

II – não exerce atividade remunerada;

III – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 6º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I – é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente e para o trabalho;

II – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 7º. O benefício de prestação continuada deverá ser requerido junto aos Postos de Benefícios do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, pelo órgão autorizado ou pela entidade conveniada.

§ 1º. Os formulários de requerimento para a habilitação do beneficiário serão fornecidos pelos Postos de Benefícios do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, pelo órgão autorizado ou pela entidade conveniada.

§ 2º. A apresentação de documentação não constitui motivo de recusa limitar de requerimento do benefício.

Art. 8º. A comprovação da idade do beneficiário idoso, a que se refere o inciso I do art. 5º far-se-á mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento;
- II – certidão de casamento;
- III – certidão de reservista;
- IV – carteira de identidade;
- V – carteira de trabalho e previdência social emitida há mais de cinco anos;
- VI – certidão de inscrição eleitoral.

Art. 9º. A prova de idade do beneficiário idoso estrangeiro naturalizado e domiciliado no Brasil far-se-á pela apresentação de um dos seguintes documentos:

- I – título declaratório de nacionalidade brasileira;
- II - certidão de nascimento;
- III - certidão de casamento;
- IV – passaporte;
- V – certidão ou guia de inscrição consular de desembarque devidamente autenticadas;
- VI - carteira de identidade;
- VII - carteira de trabalho e previdência social emitida há mais de cinco anos;
- VIII - certidão de inscrição eleitoral.

Art. 10º. Caso a data de expedição dos documentos mencionados nos arts 8º e 9º remonte há menos de cinco anos da data da apresentação do requerimento, deverão ser solicitados outros documentos expedidos anteriormente, para reforço da prova de idade.

Parágrafo Único. Na hipótese do caput, poderão ser examinados documentos e feito perícias, sempre que necessário, a critério do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Art. 11. A pessoa portadora de deficiência será identificada mediante a apresentação de um dos mencionados no art. 8º.

Parágrafo Único. A pessoa estrangeira portadora de deficiência, naturalizada e domiciliada no Brasil, identificar-se-á mediante a apresentação de um dos documentos mencionados no at. 9º.

Art. 12. Para comprovação da inexistência de atividade remunerada do beneficiário idoso, admitir-se-á como prova declaração em situação regular junto aos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

1º. Nas localidades onde não existir Conselho de Assistência Social, admitir-se-á prova mediante declaração em situação regular junto aos Conselhos Regionais de Serviço Social, e de autoridades locais identificadas e qualificadas.

2º. São autoridades locais para os fins do disposto no parágrafo anterior, além de outras declaradas em ato do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social; os juizes, os juizes de paz, os promotores de justiça, os comandantes militares do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e das Forças Auxiliares e os delegados de polícia.

3º. Não será exigido o reconhecimento da firma dos signatários das declarações a que se refere o caput e os parágrafos anteriores.

4º. A declaração que não contiver dados fidedignos acarretará ao declarante as penas previstas em lei.

Art. 13. A comprovação da renda familiar per capita será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos por parte de todos os membros da família do requerente que exerçam atividade remunerada:

I – Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;

II – Contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;

III – Carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – Extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou outro regime de previdência social público ou privado;

V - Declaração de entidade, autoridade ou profissional a que se refere o art. 12.

1º. A apresentação de um dos documentos mencionados nos incisos I a V deste artigo, não exclui a faculdade de o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS emitir parecer sobre a situação sócio-econômica da família do beneficiário;

2º. A declaração de que trata o inciso V será aceita somente nos casos de trabalhadores que, excepcionalmente, estejam impossibilitados de comprovar sua renda mediante a documentação mencionada nos incisos I a IV.

Art. 14. A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde – SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1º. Na inexistência de equipe multiprofissional no município o beneficiário poderá apresentar, no mínimo, dois pareceres técnicos, sendo um emitido por profissional da

área médica e outro por profissional das áreas terapêutica ou educacional, ou ainda laudo emitido por uma entidade reconhecida de competência técnica.

2º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com esses serviços.

3º. Quando o beneficiário deslocar-se por determinação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para submeter-se a avaliação em localidade diversa da de sua residência, deverá a instituição custear o seu transporte e pagar-lhe diária.

4º. Caso o beneficiário, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS necessite de acompanhante, a viagem deste deverá ser autorizada, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

5º. O valor da diária paga ao beneficiário e a seu acompanhante será igual ao valor da diária concedida aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 15. Para efeito de habilitação ao benefício de que trata este Regulamento, serão apresentados o requerimento e documentos que comprovem as condições exigidas, não sendo obrigatória a presença do requerente para esse fim.

1º. O requerimento será feito em formulário próprio, devendo ser assinado pelo interessado ou por procurador, tutor ou curador, a representante legal.

2º. Na hipótese de o requerente ser analfabeto ou estar impossibilitado de assinar, será admitida a aposição da impressão digital, na presença de funcionário do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou do órgão autorizado ou da entidade conveniada, que o identificará, ou a assinatura a rogo, em presença de suas testemunhas.

3º. A existência de formulário próprio não impedirá que seja aceito qualquer requerimento pleiteando o benefício, sendo, entretanto, indispensável que nele constem os dados imprescindíveis ao processamento.

4º. Quando se tratar de pessoa em condição de internato, na forma prevista neste Regulamento, admitir-se-á requerimento assinado pela direção do estabelecimento onde o requerente encontra-se internado.

Art. 16. O benefício será indeferido, caso o beneficiário não atenda às exigências contidas neste Regulamento.

Parágrafo único. No caso de indeferimento, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, a contar do recebimento da comunicação, forma estabelecida no seu regimento interno.

SEÇÃO II

Da Concessão

Art. 17. O benefício de prestação continuada não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito a abono anual.

Art. 18. O benefício de que trata este Regulamento não pode ser acumulado com qualquer outro benefício pecuniário no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime previdenciário ou assistência.

§1º. É indispensável que seja verificada a existência de registro de benefício previdenciário em nome do requerente.

§2º. Competirá ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou ao órgão autorizado ou à entidade conveniada, quando necessário, promover verificações junto às outras instituições de previdência ou de assistência social, bem como junto aos atestantes ou vizinhos do requerente.

Art. 19. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família, enquanto for atendido o disposto no inciso III do art. 2º deste Regulamento, passando o valor de benefício a compor a renda familiar, para a concessão de um segundo benefício.

Art. 20. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS obrigado a emitir e enviar aos beneficiários o aviso de concessão do benefício.

SEÇÃO III

Da Representação e da Manutenção

Art. 21. O benefício será pago diretamente ao beneficiário ou a seu procurador, tutor ou curador.

§1º. A procuração, renovável a cada doze meses, deverá ser, preferencialmente, lavrada em cartório, podendo ser admitida procuração feita em formulário próprio de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, desde que comprovado o motivo da ausência;

§2º. O procurador, tutor ou curador do beneficiário deverá firmar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o órgão autorizado ou a entidade conveniada, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa anular a procuração, tutela ou curatela, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

Art. 22. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o órgão autorizado ou a entidade conveniada, somente poderão negar-se a aceitar a procuração quando se manifestarem indícios de inidoneidade do documento ou do procurador, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 23. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração ou procuração coletiva nos casos de representantes de instituições que abriguem pessoas na condição de internado.

Art. 24. Não poderão ser procuradores:

I – os servidores públicos ativos, civis, militares, salvo se parentes até o segundo grau;

II – os incapazes para os atos da vida civil, ressalvado o disposto no art. 1.298 do Código Civil;

Parágrafo Único. Nas demais disposições, relativas à procuração, observar-se-á, subsidiariamente, o disposto no Código Civil.

Art. 25. O procurador fica obrigado, no caso de transferência do benefício de uma localidade para outra, à apresentação de novo instrumento de mandato na localidade de destino.

Art. 26. A procuração perderá a validade, efeito nos seguintes casos:

I – quando o outorgante passar a receber pessoalmente o benefício, declarando, por escrito, que cancela a procuração existente;

II - quando o outorgante sub-rogar à procuração;

III – pela expiração do prazo fixado ou pelo cumprimento ou extinção da finalidade outorgada;

IV – por morte do outorgante ou do procurador;

V – por interdição de uma das partes;

VI – por desistência do procurador, desde que por escrito.

Art. 27. Não podem outorgar procuração, devendo ser representados por tutor ou curador, o menor de 21 anos, exceto se assistido após os 16 anos ou emancipado após os 18 anos, e o incapaz para os atos da vida civil.

Art. 28. O benefício devido ao beneficiário incapaz será pago a cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se na sua falta, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

§1º. o curador ou tutor pode outorgar procuração a terceiros, com poderes para recebimento do benefício e, nesta hipótese, a outorga, obrigatoriamente, será feita por instrumento público;

§2º. A procuração não isenta o tutor ou curador da condição original de mandatário titular da tutela ou curatela.

Art. 29. O pagamento do benefício de prestação continuada não será antecipado.

Art. 30. Os benefícios serão pagos na rede bancária autorizada e, nas localidades onde não houver estabelecimento bancário, o pagamento será efetuado por órgão autorizado ou entidade conveniada.

Art. 31. O pagamento de benefício decorrente de sentença judicial far-se-á com a observância da prioridade garantida aos créditos alimentícios, na forma da lei.

CAPÍTULO III DO ACOMPANHAMENTO E DO CONTROLE

Art. 32. Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a coordenação geral, o acompanhamento, e a avaliação da prestação do benefício.

Parágrafo Único. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é o responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.

Art. 33. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, especialmente os Conselhos de Direitos e as Organizações Representativas de pessoas portadoras de deficiência e de pessoas idosas, é parte legítima para iniciativa das autoridades do Ministério da Previdência e Assistência Social, fornecendo-lhes informações sobre irregularidades na aplicação deste Regulamento, se for o caso.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO

Art. 34. O benefício de que trata este Regulamento deverá ser suspenso se comprovada qualquer irregularidade.

§1º. verificada a irregularidade, será concedido ao interessado o prazo de trinta dias para prestar esclarecimento e produzir, se for o caso, prova cabal da veracidade dos fatos alegados.

§2º. esgotado esse prazo, sem manifestação da parte, será cancelado o pagamento de benefício e aberto o prazo de quinze dias para recurso à Junta de Recursos da Previdência Social.

Art. 35. O pagamento do benefício cessa:

I – no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem;

II – em caso de morte do beneficiário;

III – em caso de morte presumida, declarada em juízo;

IV – em caso de ausência, declarada em juízo, do beneficiário.

Art. 36. O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão (**Redação dada pelo Decreto nº 4.712, de 29/5/2003**).

Parágrafo Único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. (**Redação dada pelo Decreto nº 4.712, de 29/5/2003**).

CAPÍTULO V DA RENOVAÇÃO

Art. 37. O benefício de prestação continuada deverá ser revisto a cada dois anos, para reavaliação das condições que lhe deram origem.

Art. 38. Para reavaliar as condições que deram origem ao benefício, será necessário comprovar a situação prevista no art. 13 deste Regulamento.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.

Parágrafo Único. É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º. Do art. 139 da Lei nº 8.213 de 24 de junho de 1991.

Art. 40. O benefício de prestação continuada devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência, criado pela Lei nº 8.742, de 1993, somente poderá ser requerido a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 41. As despesas com o pagamento do benefício de que trata este Regulamento far-se-ão com recursos do Fundo Nacional da Assistência Social –FNAS.

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos.

Art. 43. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.

Art. 44. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revoga-se o decreto nº 1.330, de 8 de dezembro de 1994.

Brasília, 8 de dezembro de 1995; 174º da independência e 107º da República.

ANEXO "C"

DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

DOU 28.9.2007

Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e no art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado, na forma de Anexo deste Decreto, o Regulamento do benefício da prestação continuada instituído pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º. O art. 162 do regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo Único. O período a que se refere o caput poderá ser prorrogado por iguais períodos, desde que comprovado o andamento regular do processo legal de tutela ou curatela" (NR).

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogados os Decretos nºs 1.744, de 8 de dezembro de 1995 e 4.712, de 29 de maio de 2003.

Brasília, 26 de setembro de 2007, 166º da Independência e 189º da República.

ANEXO

REGULAMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

CAPÍTULO I

DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E DO BENEFICIÁRIO

Art. 1º. O benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, com idade de sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios para a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º. O benefício de prestação continuada integra a proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, instituído pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em consonância com o estabelecido pela Política Nacional de Assistência Social – PNAS.

§2º. O benefício de prestação continuada é constitutivo da PNAS e integrado as demais políticas setoriais, e visa ao enfrentamento da pobreza, à garantia da proteção social, ao provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais, nos moldes definidos no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.742, de 1993.

§3º. A plena atenção a pessoa com deficiência e ao idoso beneficiário do benefício de prestação continuada exige que os gestores da assistência social mantenham ação integrada às demais ações das políticas setoriais nacional, estaduais, municipais e do Distrito Federal, principalmente no campo da saúde, segurança alimentar, habitação e educação.

Art. 2º. Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio da Secretaria Nacional de Assistência Social, a implementação, a coordenação-geral, a regulação, financiamento, o monitoramento e a avaliação da prestação do benefício, sem prejuízo das iniciativas compartilhadas com Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com as diretrizes do SUAS e da descentralização político-administrativa, prevista no inciso I do art. 204 da Constituição e no inciso do art. 5º da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 3º. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é o responsável pela operacionalização do benefício da prestação continuada, nos termos deste Regulamento.

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I – idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II – pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III – incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV – família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idoso aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda **per capita**, conforme disposto nos §1º do art. 20 da Lei nº. 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

VI – renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública e privada, comissões, **pró-labore**, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio. Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

§1º. Para fins do disposto no inciso V, o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante comprovação de dependência econômica e desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§2º. Para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliado a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.

Art. 5º. O beneficiário não pode acumular o benefício da prestação continuada com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Art. 6º. A condição de internado advém de internamento em hospital, abrigo ou instituição congênere e não prejudica o direito da pessoa com deficiência ou o idoso ao benefício da prestação continuada.

Art. 7º. O brasileiro naturalizado, domiciliado no Brasil, idoso ou com deficiência, observados os critérios estabelecidos neste Regulamento, que não percebe qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, nacional ou estrangeiro, salvo o da assistência médica, é também beneficiário do benefício da prestação continuada.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO, DA CONCESSÃO, DA MANUTENÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DO INDEFERIMENTO.

SEÇÃO I

Da Habilitação e da Concessão

Art. 8º. Para fazer jus ao benefício de prestação continuada, o idoso deverá comprovar:

- I – contar com sessenta e cinco anos de idade ou mais;
- II – renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo e
- III – não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica.

Parágrafo Único. A Comprovação prevista no inciso III poderá ser feita mediante declaração do idoso ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, do seu curador.

Art. 9º. Para fazer jus ao benefício da prestação continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

- I – ser incapaz para a vida independente e para o trabalho, observado o disposto no §2º do art. 4º.
- II – renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e
- III – não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica.

Parágrafo Único. A Comprovação prevista no inciso III poderá ser feita mediante declaração do idoso ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, do seu curador.

Art. 10º. Para fins de identificação da pessoa com deficiência e do idoso e de comprovação de idade do idoso, deverá o representante apresentar um dos seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento;
- II – certidão de casamento;
- III – certidão de reservista;
- IV – carteira de identidade; ou
- V – carteira de trabalho e previdência social

Art. 11º. Para fins de identificação d pessoa com deficiência e do idoso e de comprovação de idade do idoso, no caso de brasileiro naturalizado, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I – título declaratório de nacionalidade brasileira; e
- II – carteira de identidade ou carteira de trabalho e previdência social.

Art. 12º. O Cadastro de Pessoa Física deverá ser apresentado no ato do requerimento do benefício.

Parágrafo Único. A não inscrição do requerente no Cadastro de Pessoa Física no ato do requerimento não prejudicará a análise de processo administrativo, mas será condição para a concessão do benefício.

Art. 13º. A comprovação da renda familiar mensal **per capita** será feita mediante declaração da composição e renda familiar, em formulário instituído, para este fim, assinado pelo requerente ou seu representante legal confrontada com os documentos pertinentes, ficando sujeito as penas previstas em lei no caso de omissão de informação ou declaração falsa.

§1º. Os rendimentos dos comprovantes da família do requerente deverão ser comprovados mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I – carteira de trabalho e previdência social com as devidas atualizações;
- II – contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;
- III – guia da Previdência Social- GPS, no caso de contribuinte individual,

ou

IV – extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida por outro regime de previdência social público ou previdência social privada.

§2º. O membro da família sem atividade remunerada ou que esteja impossibilitado de comprovar sua renda terá sua situação de rendimento informada na Declaração da Comprovação e Renda familiar.

§3º. O INSS verificará, mediante consulta a cadastro específico, a existência de registro de benefício previdenciário, de emprego e renda do requerente ou beneficiário e dos integrantes da família.

§4º. Compete ao INSS e aos órgãos autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quando necessário, verificar junto a outras instituições, inclusive de previdência, a existência de benefício ou de renda em nome do requerente ou beneficiário e dos integrantes da família.

§5º. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade das informações prestadas, o INSS ou órgãos responsáveis pelo recebimento do requerimento do benefício deverão elucidá-la, adotando as providências pertinentes.

§6º. Quando o requerente for pessoa em situação de rua deve ser adotado, como referência, o endereço do serviço da rede sócioassistencial pelo qual esteja sendo acompanhado, ou, na falta deste, de pessoas com as quais mantém relação de proximidade.

§7º. Será considerado família do requerente em situação de rua as pessoas elencadas no inciso V do art. 4º, desde que convivam com o requerente na mesma situação, devendo, neste caso, ser relacionadas na Declaração da Composição e Renda Familiar.

Art. 14º. O benefício de prestação continuada deverá ser requerido junto às agências da Previdência Social ou aos órgãos autorizados para este fim.

Parágrafo Único. Os formulários utilizados para o requerimento do benefício serão disponibilizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, INSS, órgãos autorizados ou diretamente em meios eletrônicos oficiais, sempre de forma acessível, nos termos do Decreto nº. 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 15º. A habilitação ao benefício da apresentação de requerimento, preferencialmente pelo requerente, juntamente com os documentos necessários.

§1º. O requerimento será feito em formulário próprio, devendo ser assinado pelo requerente ou procurador, tutor ou curador;

§2º. Na hipótese de não ser o requerente alfabetizado ou estar impossibilitado, para assinar o pedido, será admitida a aposição da impressão digital na presença de funcionário do órgão recebedor do requerimento.

§3º. A existência de formulário próprio não impedirá que seja aceito qualquer requerimento pleiteando o benefício, desde que nele constem os dados imprescindíveis ao seu processamento;

§4º. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo de recusa liminar do requerimento do benefício.

Art. 16º. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeito à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde – CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde, nº. 5421, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

§1º. A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social.

§2º. A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades.

§3º. As avaliações de que trata o §1º. Serão realizadas, respectivamente, pela perícia médica e pelo serviço social do INSS.

§4º. O ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o INSS implantarão as condições necessárias para a realização da avaliação social e a sua integração à avaliação médica.

Art. 17º. Na hipótese de não existirem serviços pertinentes para avaliação da deficiência e do grau de incapacidade no município de residência do requerente ou beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura, devendo o INSS realizar o pagamento das despesas de transporte e diária, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social.

§1º. Caso o requerente ou beneficiário, necessite de acompanhante, a viagem deste deverá ser autorizada pelo INSS, aplicando-se o disposto no **caput**.

§2º. O valor da diária paga ao requerente ou beneficiário e seu acompanhante será igual ao valor da diária concedida aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social.

§3º. Caso o requerente ou beneficiário esteja impossibilitado de apresentar-se ao local de realização da avaliação da incapacidade a que se refere o **caput**, os profissionais deverão deslocar-se até o interessado.

Art. 18º. O benefício da prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo Único. O valor do benefício da prestação continuada concedido a idoso não será computado cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI

do art. 4º., para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso da mesma família.

Art. 20º. O benefício da prestação continuada será devido com o cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para sua concessão, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumprida as exigências.

Parágrafo Único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pela legislação previdenciária quanto a atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso.

Art. 21. Fica o INSS obrigado a emitir e enviar ao requerente o aviso de concessão ou de indeferimento do benefício e, neste caso, com indicação do motivo.

SEÇÃO II

Da Manutenção e da Representação

Art. 22. O benefício da prestação continuada não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito ao pagamento de abono anual.

Art. 23. O benefício da prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo Único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Art. 24. O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, dentre outros, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

Art. 25. A cessação do benefício da prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício desde que atendidos os requisitos exigidos neste Decreto.

Art. 26º. O benefício será pago pela rede bancária autorizada e, nas localidades onde não houver estabelecimento bancário, o pagamento será efetuado por órgãos autorizados pelo INSS.

Art. 27º. Em nenhuma hipótese o pagamento do benefício da prestação continuada será antecipado.

Art. 28º. O benefício será pago diretamente ao beneficiário ou ao procurador, tutor ou curador.

§1º. O instrumento de procuração poderá ser outorgado em formulário próprio do INSS, mediante comprovação do motivo da ausência do beneficiário, e sua validade deverá ser renovada a cada doze meses.

§2º. O procurador, tutor ou curador do beneficiário deverá firmar, perante o INSS, ou outros órgãos autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa anular a procuração, tutela ou curatela, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais e civis cabíveis.

Art. 29º. Havendo indícios de inidoneidade acerca do instrumento de procuração apresentado para o recebimento do benefício da prestação continuada ou do procurador, tanto o INSS, como qualquer um dos órgãos autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, poderão recusá-los, sem prejuízo das providências que se fizerem necessárias para a apuração da responsabilidade e aplicação das sanções criminais e civis cabíveis.

Art. 30º. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de um instrumento de procuração ou instrumento de procuração coletiva, nos casos de beneficiários representados por dirigentes das instituições nas quais se encontrem internados.

Art. 31º. Não poderão ser procuradores:

I – o servidor público civil e o militar em atividade, salvo se parentes do beneficiário até 2º grau, e

II – o incapaz para os atos da vida civil, ressalvado o disposto no art. 666 do Código Civil.

Parágrafo Único. Nas demais disposições relativas à procuração, observar-se-á, subsidiariamente, o Código Civil.

Art. 32º. No caso de transferência do beneficiário de uma localidade para outra, o procurador fica obrigado a apresentar novo instrumento de mandato na localidade de destino.

Art. 33º. A procuração perderá a validade ou eficácia nos seguintes casos:

I – quando o outorgante passar a receber pessoalmente o benefício, declarando, por escrito que cancela a procuração existente;

II - quando for constituído novo procurador;

III – pela expiração do prazo fixado ou pelo cumprimento ou extinção da finalidade outorgada;

IV – por morte do outorgante ou do procurador;

V – por interdição de uma das partes; ou

VI – por renúncia do procurador, desde que por escrito.

Art. 34º. Não podem outorgar procuração o menor de dezoito anos, exceto se assistido ou emancipado após os dezesseis anos, e o incapaz para os atos da vida civil que deverá ser representado por seu representante legal, tutor ou curador.

Art. 35º. O benefício devido ao beneficiário incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

§1º. O período a que se refere o caput, poderá ser prorrogado por iguais períodos, desde que comprovado o andamento do processo legal de tutela ou curatela.

§2º. O tutor ou curador poderá outorgar procuração a terceiro com poderes para receber o benefício e, nesta hipótese, obrigatoriamente, a procuração será outorgada mediante instrumento público.

§3º. A procuração não isenta o tutor ou curador da condição original de mandatário titular da tutela ou curatela.

SEÇÃO III

Do Indeferimento

Art. 36º. O não atendimento das exigências contidas neste Regulamento pelo requerente ensejará o indeferimento do benefício.

§1º. Do indeferimento do benefício caberá recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de trinta dias a contar do recebimento da comunicação.

§2º. A situação prevista no art. 24 também não constitui motivo para o indeferimento do benefício

CAPÍTULO III

DA GESTÃO

Art. 37º. Constituem garantias do SUAS o acompanhamento do beneficiário e de sua família, e a inserção deste à rede de serviços sócio assistenciais e de outras políticas setoriais.

§1º. O acompanhamento do beneficiário e de sua família visa a favorecer-lhes a obtenção de aquisições materiais, sociais, sócio-educativas, socioculturais para suprir as necessidades de subsistência, desenvolver capacidades e talentos para a convivência familiar e comunitária, o protagonismo e a autonomia.

§2º. Para fins de cumprimento do disposto no caput, o acompanhamento deverá abranger as pessoas que vivem sob o mesmo teto com o beneficiário e que com este mantém vínculo parental, conjugal, genético ou de afinidade.

Art. 38º. Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio da Secretaria Nacional de Assistência Social, sem prejuízo do previsto no art. 2º deste Regulamento:

I – acompanhar os beneficiários de prestação continuada no âmbito do SUAS, em articulação com o Distrito Federal, Municípios e, no que couber, com os Estados, visando a inseri-los nos programas e serviços da assistência social e demais políticas, em conformidade com o art. 11 da Lei nº. 8.742, de 1993.

II – considerar a participação dos órgãos gestores de assistência Social nas ações de monitoramento e avaliação do benefício de prestação continuada, bem como de acompanhamento de seus beneficiários, como critério de habilitação dos municípios e Distrito Federal a um nível de gestão mais elevado no âmbito do SUAS;

III – manter e coordenar o Programa Nacional de Monitoramento e Avaliação do benefício de prestação continuada, instituído na forma do art. 41, com produção de dados e análise de resultados do impacto do benefício de prestação continuada na vida dos beneficiários, em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº. 8.742, de 1993.

IV – destinar recursos do Fundo Nacional de Assistência Social para pagamento, operacionalização, gestão, informatização, pesquisa, monitoramento e avaliação do benefício de prestação continuada;

V – descentralizar recursos do orçamento do Fundo Nacional de Assistência Social ao INSS para as despesas de pagamento, operacionalização, sistemas de informação, monitoramento e avaliação do benefício de prestação continuada;

VI – fornecer subsídios para a formação de profissionais envolvidos nos processos de concessão, manutenção e revisão dos benefícios e no acompanhamento de seus beneficiários, visando à facilidade de acesso e bem-estar dos usuários desses serviços;

VII – articular políticas intersetoriais, intergovernamentais e interinstitucionais que afiancem a completude de atenção às pessoas com deficiência e aos idosos, atendendo ao disposto no §2º do art. 24 da Lei nº. 8.742, de 1993;

VIII – atuar junto a outros órgãos, nas três esferas de governo, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão do benefício de prestação continuada.

Art. 39º. Compete ao INSS, na operacionalização do benefício de prestação continuada:

I – receber os requerimentos, conceder, manter, revisar, suspender ou fazer cessar o benefício, atuar nas contestações, desenvolver ações necessárias ao ressarcimento do benefício de seu monitoramento e avaliação;

II – verificar o registro de benefícios previdenciários e de emprego e renda em nome do requerente ou beneficiário e dos integrantes do grupo familiar, em consonância com a definição estabelecida no inciso VI do art. 4º;

III – realizar a avaliação médica e social da pessoa com deficiência, de acordo com as normas a serem disciplinadas em atos específicos;

IV – realizar o pagamento de transporte e diária do requerente ou beneficiário e seu acompanhante, com recursos oriundos do FNAS, nos casos previstos no art. 17;

V – realizar comunicações sobre marcação de perícia médica, concessão, indeferimento, suspensão, cessação, ressarcimento e revisão do benefício;

VI – Analisar defesas, receber recursos pelo indeferimento e suspensão do benefício, instruir e encaminhar os processos à Junta de Recursos;

VII – efetuar o repasse de recursos para pagamento do benefício junto à rede bancária autorizada ou entidade conveniada;

VIII – participar juntamente com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome da instituição de sistema de informação e alimentação de bancos de dados sobre a concessão, indeferimento, manutenção, suspensão, cessação, ressarcimento e revisão do benefício de prestação continuada, gerando relatórios gerenciais e subsidiando a atuação dos demais órgãos no acompanhamento do beneficiário e na defesa de seus direitos;

IX – submeter a apreciação prévia do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quaisquer atos em matéria de regulação e procedimentos técnicos administrativos que repercutam no reconhecimento do direito ao acesso, manutenção e pagamento do benefício de prestação continuada;

X – instituir, em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização do benefício de prestação continuada; e

XI - apresentar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, relatórios periódicos das atividades desenvolvidas na operacionalização do benefício

de prestação continuada e na execução orçamentária e financeira dos recursos descentralizados.

Art. 40º. Compete aos órgãos gestores da assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o disposto no §2º do art. 24 da Lei nº. 8.742, de 1993, promover ações que assegurem a articulação do benefício de prestação continuada com os programas voltados ao idoso e a inclusão da pessoa com deficiência.

CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO E A DA AVALIAÇÃO

Art. 41º. Fica instituído o Programa Nacional de Monitoramento e Avaliação do benefício de prestação continuada da Assistência Social, que será mantido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio da Secretaria Nacional de Assistência Social, em parceria com o Instituto Nacional do Seguro Social, Estados, Distrito Federal e Municípios, como parte da dinâmica do SUAS.

§1º. O Programa Nacional de Monitoramento e Avaliação do benefício de prestação continuada, baseado em um conjunto de indicadores e de seus respectivos índices, compreende:

I – o monitoramento da incidência dos beneficiários e dos requerentes por município brasileiro e no Distrito Federal;

II – o tratamento do conjunto dos beneficiários como uma população com graus de risco e vulnerabilidade social variados, estratificada a partir das características do ciclo de vida do requerente, sua família e da região onde vive;

III – o desenvolvimento de estudos intersetoriais que caracterizam comportamentos da população beneficiária por análises geo-demográficas, índices de mortalidade, morbidade, entre outros, nos quais se inclui a tipologia das famílias dos beneficiários e das instituições em que eventualmente viva ou conviva;

IV – a instituição e manutenção de banco de dados sobre os processos desenvolvidos pelos gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para inclusão do beneficiário ao SUAS e demais políticas setoriais;

V – a organização e manutenção de um sistema de informações sobre o benefício de prestação continuada, com vistas ao planejamento, desenvolvimento e avaliação das ações; e

VI – a realização de estudos longitudinais dos beneficiários do benefício de prestação continuada.

§2º. As despesas decorrentes da implementação do programa a que se refere o caput correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 42º. O benefício de prestação continuada deverá ser revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, conforme dispõe o art. 21 da Lei nº. 8.742, de 1993, passando o processo de reavaliação a integrar o Programa Nacional de Monitoramento e Avaliação do benefício de prestação continuada.

Parágrafo Único. A reavaliação do benefício de que trata o caput será feita na forma disciplinada em ato conjunto específico do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Ministério da Previdência Social, ouvido o INSS.

CAPÍTULO V

DA DEFESA DOS DIREITOS E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 43. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome deverá articular os Conselhos de Assistência Social, do idoso, da pessoa com deficiência, da criança e do adolescente e da saúde para que desenvolvam o controle e a defesa dos direitos dos beneficiários do benefício de prestação continuada.

Art. 44º. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, especialmente os Conselhos de Direitos, os Conselhos de Assistência Social e as Organizações Representativas de pessoas com deficiência e de idosos, é parte legítima para provocar a iniciativa das autoridades do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, do Ministério da Previdência Social, do INSS, do Ministério Público e órgãos de controle social, fornecendo-lhes informações sobre irregularidades na aplicação deste Regulamento, quando for o caso.

Art. 45º. Qualquer cidadão que observar irregularidade ou falha na prestação de serviço referente ao benefício de prestação continuada poderá comunicá-las as Ouvidorias do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e do Ministério da Previdência Social, observadas as atribuições de cada órgão e em conformidade com as disposições específicas de cada pasta.

Parágrafo Único. Eventual restrição ao usufruto do benefício de prestação continuada mediante retenção de cartão magnético ou qualquer outra medida congênere praticada por terceiro será objeto das medidas cabíveis.

Art. 46º. Constatada a prática de infração penal decorrente da concessão ou da manutenção do benefício de prestação continuada, o INSS aplicará os procedimentos cabíveis, independentemente de outras penalidades legais.

CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO E DA CESSAÇÃO

Art. 47º. O benefício de prestação continuada será suspenso se comprovada qualquer irregularidade na concessão ou manutenção, ou se verificada a não continuidade das condições que deram origem ao benefício.

§1º. Ocorrendo as situações previstas no **caput** será concedido ao interessado o prazo de dez dias, mediante notificação por via postal com aviso de recebimento, para oferecer defesa, provas ou documentos de que dispuser.

§2º. Esgotado o prazo de que trata o §1º sem manifestação da parte ou não sendo a defesa acolhida, será suspenso o pagamento do benefício e, notificado o beneficiário, será aberto o prazo de trinta dias para interposição de recurso à Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social.

§3º. Decorrido o prazo concedido para interposição de recurso sem manifestação do beneficiário, ou, caso não seja o recurso provido, o benefício será cessado, comunicando-se a decisão ao interessado.

§4º. Na impossibilidade de notificação do beneficiário para os fins do disposto no §1º, por motivo de sua não localização, o pagamento será suspenso até o seu comparecimento e regularização das condições necessárias à manutenção do benefício.

Art. 48º. O pagamento do benefício cessa:

I - no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem;

II – em caso de morte do beneficiário; e

III – em caso de morte presumida ou de ausência do beneficiário, declarada em juízo.

Art. 49º. A falta de comunicação de fato que implique a cessação do benefício de prestação continuada e a prática pelo beneficiário ou terceiros, de ato ou dolo, fraude ou má

fé, obrigará a tomada das medidas jurídicas necessárias pelo INSS, visando a restituição das importâncias recebidas indevidamente, independentemente de outras penalidades legais.

§1º. O pagamento do valor indevido será atualizado pelo mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e deverá ser restituído, observado o disposto no §2º, no prazo de até noventa dias contados na data da notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§2º na hipótese de o beneficiário permanecer com direito ao recebimento do benefício de prestação continuada ou estar em usufruto de outro benefício previdenciário regularmente concedido pelo INSS, poderá devolver o valor indevido de forma parcelada, atualizado nos moldes do §1º, em tantas parcelas quantas forem necessárias a liquidação do débito de valor equivalente a trinta por cento do valor do benefício em manutenção.

§3º a restituição do valor devido poderá ser feita de uma única vez ou em até três parcelas, desde que a liquidação total se realize no prazo a que se refere o §1º, ressalvado o pagamento em consignação previsto no § 2º.

§4º vencido o prazo a que se refere o §3º, o INSS tomará as providências para inclusão do débito em dívida Ativa.

§5º o valor ressarcido será repassado pelo INSS ao Fundo Nacional de Assistência Social.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o INSS terão o prazo até 31 de julho 2008 para implementar a avaliação da deficiência e do grau de incapacidade prevista no art. 16.

Parágrafo Único. A avaliação da deficiência e da incapacidade, até que se cumpra o disposto no §4º do art., ficará restrita à avaliação médica.